

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

THAINÁ LIMA SILVA BATALHA

DIREITO DO REFUGIADO: aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais

São Luís

2018

THAINÁ LIMA SILVA BATALHA

DIREITO DO REFUGIADO: aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Orientadora: Prof. ^a Dr^a Heloísa Gomes Medeiros

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Batalha, Thainá Lima Silva

Direito do refugiado: aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais.
/ Thainá Lima Silva Batalha. __ São Luís, 2018.

76f.

Orientador: Profa. Dr^a Heloísa Gomes Medeiros.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Direito do refugiado. 2. Concessão do *status*. 3. Imigrantes ambientais. 4. Direito
internacional. I. Título.

CDU 341.43

THAINÁ LIMA SILVA BATALHA

DIREITO DO REFUGIADO: aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais

Monografia apresenta no Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito.

Aprovada em: ____/____/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Heloísa Gomes Medeiros (Orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^o Me. Arnaldo Vieira Sousa
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^o Me. Felipe José Nunes Rocha
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por ter sempre me abençoado, proporcionando oportunidades inimagináveis aos meus olhos, mas possíveis através de Seus desejos e propósitos. Agradeço a Ele pela força e amparo nos momentos em que parecia impossível me levantar novamente, mas Ele me fez crer que no fim daria certo.

Aos meus pais e minha linda irmã, que foram a minha base de sustentação durante toda minha vida e principalmente neste momento especial. Me compreenderam, abraçaram, corrigiram e me ensinaram a ser uma pessoa do bem e a busca pelos meus sonhos com honestidade, simplicidade e humildade.

A minha família em geral, por me apoiar e sempre acreditar que seria possível chegar a essa etapa final, em especial a minha querida avó materna que não pode presenciar esse momento, mas que eu sei que sempre sonhou em me ver formada e sempre pediu a Deus que me desse o que ela não poderia me dar e assim Ele fez.

Aos meus amigos, por proporcionarem a minha alegria, descanso e descontração nos momentos estresse, em especial a Monique Lopes, Claudia Lobo, João Eduardo, João Gabriel, Marianna Fonseca e Dálete Araújo. Assim como, Ana Alice Torres, Thaynara Correia, Dayanne Costa, Andressa Saboia, Ingrid Laiane e Clicy Nery.

A professora e Doutora Heloísa Medeiros, uma orientadora excepcional, que me passou confiança e calma, sempre fazendo com que eu acreditasse que daria certo.

O meu muito obrigada a todos que fizeram parte da minha formação, desde a menor ajuda que a mim foi dada, até os professores que me proporcionaram a oportunidade de aprender que sempre há mais para descobrir.

Obrigada.

RESUMO

O meio ambiente tem passado por diversas transformações, das quais se destacam, algumas bastante negativas para a humanidade, como as mudanças climáticas, desertificação, poluição do ar, aumento do nível do mar, dentre outros eventos naturais - terremotos, tsunamis e tornados - que tem alterado de forma significativa o ambiente ao nosso redor. Tais circunstâncias têm afetado diretamente o ser humano e provocado, em alguns casos, a impossibilidade de permanência no território onde reside pelo fato dessas mudanças desencadearem um desequilíbrio em todo o ecossistema da região, interferindo, assim, na economia, na política e em outras áreas da sociedade. Encontrando-se nessa situação, as pessoas são forçadas a imigrar, surgindo a categoria dos imigrantes ambientais, sujeitos que não possuem um amparo jurídico internacional e ainda ignorados por diversos Estados. Investiga-se, nesse cenário, a possibilidade desses sujeitos serem caracterizados como refugiados e não apenas imigrantes. Para isso, realiza-se no presente trabalho a análise dos instrumentos jurídicos que determinam a concessão do *status* de refugiado, além dos demais institutos de proteção do imigrante ambiental já existente, para que se verifique a possibilidade de reformulação dos critérios de refúgio, buscando sua ampliação e garantindo direitos a esses sujeitos e assim uma proteção pelo direito internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Imigrantes ambientais. Meio Ambiente. Refugiados.

ABSTRACT

The environment has undergone several transformations, some of which are quite negative for humanity, such as climate change, desertification, air pollution, rising sea levels, and other natural events such as earthquakes, tsunamis and tornadoes. has significantly altered the environment around us. Such circumstances have directly affected the human being and in some cases caused the impossibility of staying in the territory where it resides because these changes trigger an imbalance in the entire ecosystem of the region, thus interfering in the economy, politics and other areas of society. In this situation, people are forced to immigrate, with the emergence of the category of environmental immigrants, subjects who do not have international legal protection and are still ignored by several States. It is investigated, in this scenario, the possibility of these subjects being characterized as refugees and not just immigrants. To this end, the present work analyzes the legal instruments that determine the granting of refugee status, in addition to the other existing institutes of protection of the environmental immigrant, in order to verify the possibility of reformulation of the criteria of refuge, seeking their and guaranteeing rights to these subjects and thus a protection by international law.

Key-words: Environment. Environmental immigrants. International right. Refugees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SURGIMENTO DO REFUGIADO E SUA JORNADA EM BUSCA DE SEUS DIREITOS E RECONHECIMENTO INTERNACIONAL	14
2.1 A gênese do sujeito refugiado	14
2.2 A incidência do sistema jurídico na temática do direito do refugiado	20
2.3 O conceito de refugiado no contexto mundial atual	26
3 REFUGIADOS: CONCEITO CLÁSSICO E SUA APLICAÇÃO AOS IMIGRANTES AMBIENTAIS	32
3.1 O imigrante e o refugiado	32
3.1.1 O sujeito imigrante	33
3.1.2 Distinção entre refugiado e imigrante	36
3.2 A concessão do <i>status</i> de refugiado	37
3.3 Os imigrantes ambientais	44
3.3.1 Instrumentos internacionais sobre o meio ambiente	44
3.3.2 Os sujeitos afetados pelo meio ambiente e a solicitação de refúgio	45
4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS IMIGRANTES AMBIENTAIS	50
4.1 Iniciativa para um sistema de proteção ao imigrante ambiental	50
4.2 Aplicação do <i>status</i> de refugiado ao imigrante ambiental	55
4.3 Direitos do imigrante ambiental	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Desde o século passado um novo grupo de imigrante tem ganhado notoriedade, são os imigrantes ambientais, que se originam da impossibilidade de permanência no seu território de origem por causa de algum desastre natural ou por causa da degradação ambiental.

Essa categoria de imigrante tem se tornado cada vez mais comum e os números apenas aumentam, visto que a ocorrência de desastres naturais é incontável. A quantidade desses imigrantes tem crescido mais ainda por causa da degradação do meio ambiente, que ocorre pelo uso de forma errônea dos recursos naturais, além do seu uso exacerbado, sendo impossível para o planeta repor o que dele é retirado, para que seja mantido um equilíbrio, o que, por sua vez, acaba gerando uma resposta negativa do meio ambiente como a desertificação de regiões, aumento do nível do mar, dentre outros eventos naturais que tornam inviável a permanência em um determinado território.

Diante de toda a transformação ambiental que tem ocorrido, os imigrantes ambientais, na maioria dos casos, surgem de uma situação de emergência, onde a região já está impossibilitada de prover o básico para a subsistência do ser humano, se tornando necessário o deslocamento destes do local que residem para outras regiões do Estado ou para outros países, transpondo a fronteira, para que assim tenham qualidade de vida e bem-estar.

Esse processo de locomoção, porém, principalmente quando se trata da imigração para além da fronteira, é um processo que tem gerado vários questionamentos, principalmente no que se refere à proteção internacional para estes imigrantes.

Observa-se que não existe na legislação internacional meios que venham garantir a proteção e manutenção de imigrantes forçados que fogem de um meio ambiente insalubre e deteriorado, o que torna difícil a tratativa desta categoria como refugiado. Existe uma tendência a classificá-los como refugiados, utilizando-se até mesmo a termo refugiado ambiental. No entanto, juridicamente, estes não são reconhecidos como tal considerada a legislação sobre refúgio e quem se enquadra nessa classificação, estando eles em uma linha tênue entre as classificações imigrante ou refugiado.

Como hipótese deste trabalho considera-se que conceder refúgio é uma atitude essencial, pois, já que quando uma pessoa é reconhecida como refugiada, acaba adquirindo direitos mínimos, o que torna sua estadia no país estrangeiro mais confortável e segura. Além disso, Jubilut (2007) determina que o sujeito classificado dessa forma ganha o título de estrangeiro recebendo, portanto, proteção do ordenamento jurídico do Estado em que se encontra.

Nesse contexto, considerando ainda a crescente problemática das alterações climáticas, poluição, desastres naturais, dentre outras questões ambientais, assim como o número expressivo de imigrantes ambientais que tem surgido, tem-se como problema do presente trabalho a possibilidade de aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais e como isso interfere na concessão de direitos para estes imigrantes forçados, uma vez que considerando as legislações existentes, tanto as internacionais quanto as nacionais, não fazem com que seja possível a aplicação de refúgio aos imigrantes ambientais, ficando eles, assim descobertos de direitos. A hipótese inicial é a que é possível sim a aplicação de *status* de refugiado aos imigrantes ambientais, considerando a Declaração de Cartagena e uma nova releitura do termo perseguição tão primordial para a classificação de um imigrante como refugiado.

Para se analisar essa problemática de forma adequada, buscou-se no trabalho o conceito de refugiado, para assim detectar os possíveis motivos e semelhanças nos imigrantes que se classificam como refugiados. Um elemento que desde já pode ser destacado é a perseguição ou temor que esta perseguição ocorra, uma vez que desde o começo da história da humanidade os refugiados surgiram por causa de perseguição durante guerras ou também perseguições religiosas que foram as primeiras a serem deflagradas.

No decorrer da construção histórica sobre o termo refugiado é que foi possível determinar e criar a imagem deste sujeito para a comunidade internacional e, a partir disso, definir quem faria jus ao refúgio, sendo assim, elaborado todo o instrumento jurídico de proteção e classificação de um refugiado. O marco legal sobre o tema é composto pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, conhecida como Convenção de 51, a principal determinação legal sobre o tema de refúgio e concessão do *status* de refugiado e, posteriormente, tem-se o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiado de 1967, conhecido como Protocolo de 67 e a Declaração de Cartagena.

Esses documentos internacionais serviram como base, principalmente a Convenção de 51 pela sua força vinculante, para os países signatários estruturarem suas próprias legislações sobre o tema. No Brasil existe o Estatuto do Refugiado - Lei 9.474/97 -, que versa sobre os direitos, deveres e das possibilidades de concessão de refúgio a um imigrante. Considerando a legislação brasileira existente sobre os refugiados e a problemática dos imigrantes ambientais exposto anteriormente, é notar que tais imigrantes não se enquadram nas determinações legais, não podendo a eles ser aplicado o *status* de refugiado de forma imediata como é feita com outros imigrantes forçados que se enquadram na determinação do estatuto.

De acordo com essas circunstâncias, o objetivo geral do presente trabalho é analisar o conceito atual do termo refugiado e a aplicação deste aos imigrantes ambientais, considerando a ausência de legislação expressa que aplique o refúgio a esses imigrantes forçados, visando ainda a possível aplicação de garantias a eles em razão do estado de necessidade em que se encontram.

Os objetivos específicos, nesse sentido são: a) dissertar sobre o atual conceito de refugiado, assim como ele foi construído ao longo da história, b) abordar os motivos que geram a aplicação do *status* de refugiado ao estrangeiro imigrante, c) verificar a possibilidade de concessão de refúgio aos imigrantes ambientais e como isso interfere na aplicação de direitos e garantias a eles.

Deste último fato, se destaca a importância social sobre o tema, uma vez que é necessária uma estrutura social e jurídica para a recepção dos imigrantes ambientais, ocasionando sua estabilidade social e jurídica, o que, por sua vez, gerará maior bem-estar para estes imigrantes ao chegar a um território estrangeiro. Contudo, para isso, é necessária construção de instrumentos legais sobre o assunto.

Além disso, é importante tratar sobre esse tema, pois o número de imigrantes ambientais é crescente como um problema mundial, o que torna clara a necessidade de tratados e leis, que legalizem e tornem viável a vida destes imigrantes dentro dos países onde pretendem se fixar. Porém, internacionalmente não há determinação legal que estabeleça meios de recebimento e tratativa dos imigrantes ambientais, assim como previsão de garantias e deveres dentro do território que buscam se estabelecer. Tal fato cria uma lacuna no ordenamento jurídico, deixando estes imigrantes a mercê do que o Estado decidir, que, em alguns casos, chegam a ter sua entrada rejeitada.

Um meio de proteção jurídica que poderia ser aplicado a esses sujeitos é o refúgio. Porém, não há determinação internacional e nem nacional - o Estatuto do Refugiado brasileiro (Lei 9.474/97) - que torne possível a aplicação do refúgio ao caso. A de tal legislação prejudica a estabilização dos imigrantes, o que remete a relevância científica de se tratar sobre o tema.

A presente análise se fundamenta numa pesquisa exploratória de cunho bibliográfico, na qual se buscou aprofundamento sobre o tema tanto em questões que envolvem refúgio como imigrantes, e ainda, especificamente, os imigrantes ambientais. A pesquisa foi realizada por meio de coleta de informações em livros e publicações em periódicos que vinculam informações relevantes acerca do tema. A pesquisa, além de jurídica, tem cunho social, pois se realiza uma análise dos institutos jurídicos à luz da realidade social almejando-

se alcançar um balanceamento entre as necessidades sociais e o direito do refugiado frente aos institutos de proteção aos refugiados ambientais.

Logo no primeiro capítulo, aborda-se sobre as legislações que se aplicam ao imigrante ambiental e a possibilidade de serem classificados como refugiados, perpassando pela construção social e jurídica sobre o termo refúgio. Expõem-se os primeiros deslocamentos do ser humano, que tinham como objetivo a busca por refúgio, durante o período que se inicia em 264 a.C, quando ocorreram as Guerras Púnicas e surgiram imigrantes forçados que buscavam refúgio para fugir da guerra, e se conclui com a o surgimento da Convenção de 51 e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) após da Segunda Guerra Mundial, momento em que foi estabelecido quem faria jus ao *status* de refugiado.

Ainda no primeiro capítulo, desenvolve-se sobre o início do sistema jurídico que trata sobre a questão dos refugiados. Destaca-se desde a criação da Liga das Nações, primeiro órgão internacional que possuiu a intenção de solucionar a crise humanitária que existia ao redor dos imigrantes que procuravam refúgio, até a origem da Convenção de 51 e, posteriormente, o Protocolo de 67, que são hoje os principais instrumentos legais que trazem as diretrizes sobre o tema de refúgio. Por fim, trata-se sobre o conceito do termo refugiado, decorrendo-se sobre os seus diversos conceitos.

Após a exposição da gênese do sujeito refugiado, da legislação e da demonstração dos conceitos possíveis que existem para o termo, explana-se no segundo capítulo o conceito clássico de refugiado que é determinado pela Convenção de 51. Para isso diferencia-se os termos imigrante e refugiado, que é objeto de confusão e, em muitos casos, utilizados como sinônimos, para que, em um segundo momento abordar-se todas as classificações existentes na Convenção de 51, que são: perseguição ou temor que ela ocorra por questão de raça, ideologia, grupo social, nacionalidade e religião.

Além disso, discorre-se sobre a Declaração de Cartagena que trouxe novas classificações para os refugiados e se fundamentou na fuga dos imigrantes de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Havendo assim uma ampliação para o conceito de refugiado, o que abre a possibilidade de discutir sobre os imigrantes ambientais considerados como refugiados.

Por fim, no terceiro capítulo expõe-se sobre o sistema jurídico já existente de proteção ao imigrante ambiental, abordando nesse contexto a aplicação de visto humanitário, que já é comum e está estabelecido no ordenamento jurídico de vários países como Suécia,

Finlândia, Argentina e Brasil, a partir da alteração do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de imigração em 2017. Além disso, apresenta-se sobre a Iniciativa Nansen que é a união dos países que buscam desenvolver medidas de proteção mais eficazes aos imigrantes ambientais, e como essa iniciativa tem se desenvolvido.

Seguindo esta linha, será observada a possibilidade de aplicação do *status* de refugiado ao imigrante ambiental considerando a legislação que já existe sobre o tema. Além disso, pretende-se comparar as garantias do visto humanitário e as garantias oferecidas pelo *status* de refugiado, para que assim seja observada qual deles é mais benéfico ao imigrante ambiental.

2 O SURGIMENTO DO REFUGIADO E SUA JORNADA EM BUSCA DE SEUS DIREITOS E RECONHECIMENTO INTERNACIONAL

O deslocamento do homem pelo mundo no decorrer da história, ocorreu por diversos motivos, mas sempre com a mesma finalidade: a busca de um lugar melhor para se viver. Busca-se nesse primeiro momento uma conceituação para o termo refugiado, para assim chegar a sua aplicação na realidade fática aos mais diversos tipos de imigrantes¹ que tem surgido no mundo. Nesse sentido, apresenta-se a seguir um breve contexto histórico sobre essas mudanças do homem no território mundial, e seus motivos.

Ao abordar esse tema, notar-se-á que a existência desta constante movimentação de imigrantes gerou uma necessidade de construção de um instrumento normativo que organizasse esse grande fluxo de pessoas ao redor do mundo, da entrada e da saída, da estadia temporária e da fixa. Assegurando-se, dessa forma, a segurança nacional dos países.

Surge, assim, procurando estabilizar esse fluxo de pessoas no mundo, a conceituação do sujeito “refugiado”, tema que se discute a seguir juntamente com a explanação sobre o momento que essa figura surgiu no direito, além da construção desse conceito ao decorrer dos anos, e sua amplitude.

2.1 A gênese do sujeito refugiado

A comunidade internacional tem se preocupado com o grande número de pessoas que se deslocam atualmente procurando refúgio em outros países, para que assim tenham qualidade de vida. Contudo, os refugiados já fazem parte da história mundial, não sendo apenas uma questão desse século, como será demonstrado a seguir.

Entre os anos de 264 a.C - 146 a.C ocorreu as Guerras Púnicas, o principal motivo era a disputa do domínio do Mar Mediterrâneo entre Roma e Cartago, domínio que até então pertencia aos cartagineses. Durante as três guerras os cartagineses fugiram para a região da África do Norte, em busca de um lugar longe do conflito (WARMINGTON, 2010).

¹ A palavra imigração é aplicada ao movimento de entrada de estrangeiros em um território. Logo, os imigrantes são conceituados como pessoas que saem de seu território para ingressar em outro país com o intuito de estabelecer residência fixa ou temporária (PEDRO RUIVO, 2006).

Observa-se assim, que a questão de migração para outros territórios por causa de guerras não veio ocorrer apenas no século XXI ou no século passado com as duas grandes guerras, mas é algo que está presente desde o início da história da humanidade. O que ocorre é a grande proporção que tal deslocamento tomou no decorrer dos últimos anos, tornando o fluxo de imigrantes cada vez maior, como será demonstrado ao decorrer da explanação.

Uma locomoção considerável de pessoas pode ser observada no século XV, onde judeus foram expulsos do território onde hoje é a atual Espanha. Tal fato ocorreu pela política dos reinos de Castela e Aragão, que tinha como finalidade a conversão dos judeus ao catolicismo, uma vez que o rei e a rainha desses reinos, D. Isabel e D. Fernando, eram praticantes do catolicismo. Logo, os que não aderiram a religião foram expulsos da região, e, em seguida também expulsos de Portugal, o que ocasionou um deslocamento de 2% da população daquela região (JUBILUT, 2007).

No século XVI, houve o deslocamento de muçumanos na mesma região, desta vez por questões políticas, já que estes faziam parte do Império Otomano, e a relação deste com os Impérios Ibéricos do mediterrâneo era turbulenta. Visando a sua segurança militar, os muçumanos foram expulsos do território dos Impérios Ibéricos, levando assim, mas uma mudança em massa de uma população (JUBILUT, 2007).

Outro grupo que se deslocou por perseguição religiosa foram os protestantes no território dos Países Baixos, no ano de 1577 ao ano 1630. Mais uma vez o governo naquela época possuía ideologias religiosas e procurou impor as mesmas aos residentes na região. Por não querer se sobrepor a tais pensamentos, os protestantes tiveram que se retirar, ocasionando a locomoção de 14% da população daquela região (ZOLBERG, 1983).

Do exposto, constata-se dois motivos para a migração desses povos: perseguição política e religiosa. No decorrer da história dá para notar que um dos motivos principais do deslocamento dos perseguidos se dá principalmente por esses dois motivos, tanto que a influência dessas causas de migração na construção das políticas de proteção ao refugiado se deu de forma significativa, como ainda será abordado.

Contudo, apesar das referências feitas acerca dos imigrantes que procuraram refúgio em outros territórios, a primeira vez em que o termo refugiados foi utilizado, segundo Carolina Moulin (2013), foi no século XVII, por advento da perseguição da população huguenotes. Esse episódio ocorreu na França, onde revogação do Edito de Nantes, promulgado no ano de 1598 pelo rei Henry VI. Tal edito tinha o escopo de proporcionar aos protestantes, conhecidos como huguenotes, uma convivência pacífica com os católicos da época. Mas, com a mudança de monarca, foi promulgado o Edito de Fontainebleau, no ano de 1685, pelo rei Luís

XIV. Este novo edito fazia a imposição aos franceses não católicos a conversão a religião, além da destruição dos templos de outras religiões, e a expulsão dos protestantes das terras francesas (MOULIN, 2013).

Outro caso de perseguição religiosa ocorreu na Grã-Bretanha, no século XVIII. Nesta ocasião foram expulsos do território os católicos, *quakers*, e puritanos, alguns fugiram para os Estados Unidos, outros acabaram sendo levados para o Caribe como escravos (ZOLBERG, 1983).

Desta feita, a perseguição religiosa ocorreu por uma nova construção política, e uma busca pela homogeneização da população de um território específico, com o intuito de fazer com que um pensamento único religioso e político vigorasse dentro da população de um determinado país. Tal imposição ideológica não ocorreu apenas nos séculos citados acima, mas também, como será visto, nos séculos subsequentes, principalmente no século XX, com as duas grandes guerras mundiais (REA, 2002).

O advento dessas mudanças políticas gerou um grande índice de refugiados ao redor do mundo, contudo a política de proteção para essas pessoas ainda não existia, e apenas teve início no século XX, com o advento das guerras e conflitos políticos nacionais, e internacionais. Porém a legislação sobre o tema não surgiu de imediato, já que o grande fluxo de pessoas procurando se realocar era grande, principalmente no começo do século XX, mas as políticas internacionais de proteção só vieram surgir de pois da metade desse século (JUBILUT, 2007).

Nesse contexto, com o início de um grande trânsito de pessoas ao redor do mundo, por perseguição política e religiosa, em um primeiro momento, foi ignorado pela comunidade internacional, uma vez os refugiados eram considerados pessoas indesejáveis. Quem bem externou este sentimento, e o sofrimento passado por eles, foi Hannah Arendt (2013), uma vez que sofreu as consequências de ser uma refugiada na década de 1940. Em sua carta intitulada “Nós, os Refugiados”, publicada originalmente em 1943 no jornal *The Menorah Journal*, ela descreve a infelicidade que era ser um refugiado.

Hannah Arendt exterioriza em sua carta o quanto os próprios refugiados não gostavam de serem chamados por esse termo. Ela escreveu que “Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum ato cometido ou por alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical.” (ARENDR, 2013, p. 1). Dessa forma, nota-se a negatividade que existia sobre o termo Refugiado, como elementos indesejáveis, a expectativa que crescia é de que os mesmos desapareceriam, e nada precisaria ser feito, logo, foram ignorados o máximo possível pela comunidade internacional.

Contudo, apesar da existência dos refugiados permear a história da humanidade desde o início dos séculos, o contingente de pessoas nessa situação não era considerado expressivo, apesar de se comparado com o número populacional dos Estados na época o número poderia ser considerado significativo, porém não passava da escala dos milhares, enquanto no século XX, o número chegou na escala dos milhões (JUBILUT, 2007). Tal constatação abriu os olhos da comunidade internacional para a necessidade de criação mecanismos de proteção dessas pessoas.

Em um primeiro momento, o que serviu de despertar foi a saída de milhões de russos de seu Estado em decorrência da situação política e econômica do país. No final do século XIX e começo do século XX, a Rússia passou por diversas mudanças dentro do seu território, principalmente mudanças políticas, onde milhões de russos se deslocaram do seu país para outros em busca de refúgio, e o Brasil foi um desses, principalmente nos anos de 1905 a 1914, durante a primeira leva da imigração russa antes da Revolução ocorrida em 1917 (BYTSENKO, 2006).

Além dos russos, outros Estados passaram por essa imigração forçada criada pelas constantes guerras civis com que tinham como finalidade uma mudança política e construções de novas ideologias de Estado. Como por exemplo os espanhóis fugindo da guerra civil ocorrida entre 1936 e 1939, assim como na época do império Turco-Otomano, em 1920, onde houve um grande genocídio dos armênicos, provocado por turcos nacionalista, isso acabou gerando uma fuga em massa dos armênicos (SILVA, 2013).

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, e o trânsito constante de pessoas em mudança ao redor do mundo em busca de um local propício para se estabelecer, os Estados procuraram meios para dificultar o trânsito de pessoas, para assim acabarem com os tais refugiados que estavam se multiplicando ao redor do mundo (SILVA, 2013).

Os Estados procuraram reconhecer os cidadãos que existiam nos seus países, determinando quem era estrangeiro, e ainda dificultando a naturalização, fazendo com que o país começasse a se fechar, ficando apenas os nacionais. Em 1920 começou a ser criada legislações para que fosse controlada a entrada e saída de pessoas dentro dos Estados, uma vez que durante o século XIX não existiam determinações legais tão intensas que dificultassem o grande fluxo de migração entre os Estados (SILVA, 2013).

Com o fim da Primeira Guerra foram criados órgãos com o objetivo de tratarem da problemática, contudo todos eles possuíam data para findarem. Nota-se que a comunidade internacional continuava por considerar que a questão dos refugiados era um evento passageiro, mas o tempo demonstrou o contrário, ainda mais com o começo da Segunda Guerra Mundial

(JUBILUT, 2007). Um dos órgãos que foi criado entre as duas grandes guerras que não obteve êxito em seu objetivo de proteção do refugiado e em seus objetivos principais foi a Liga das Nações.

A Liga das Nações foi criada para regulamentar políticas internacionais, para assim construir um modo de cooperação entre os Estados, e evitar outra grande guerra, ou seja, seu principal objetivo foi frustrado, com o início da Segunda Guerra Mundial. Contudo, para a tratativa dos refugiados ela criou comissariados específicos, eles tinham o objetivo de conceder direitos as pessoas que tinham perdido a sua nacionalidade, e também as pessoas que estavam fugindo dos conflitos armados da época (BAILEY, 1963). Por meio dos seus comissariados a Liga das Nações reconheceu que os refugiados tinham a necessidade de proteção internacional, uma vez que estavam fora de seus territórios nacionais, e precisavam exercer seus direitos.

Contudo, a Liga das Nações, juntamente com seus comissariados, não conseguiu acabar com o dilema dos refugiados, uma vez que se deparava com as políticas nacionais onde os países fecharam suas fronteiras, criando um nacionalismo forte, fazendo com que os imigrantes forçados se sentissem “elementos indesejados” (SILVA, 2013).

Com os conflitos entre os países na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se deparou com o maior número de refugiados da história, cerca de quarenta milhões e quinhentos mil refugiados, em comparação com cerca e cinco milhões da Primeira Guerra Mundial (HOBSBAWM, 1995). O índice que antes já era considerado alarmante chegou a um nível impossível de ser ignorado.

Durante a Segunda Guerra, surgiram dois grupos de refugiados, segundo escreve Lilian Jubilut (2007). O primeiro grupo é formado pelos judeus, que se tornaram apátridas, uma vez que os que conseguiram fugir da Alemanha nazista acabaram por ficar sem nacionalidade, além de ficarem sem bens. O segundo grupo são as demais pessoas que estavam fugindo da guerra, procurando um local longe do conflito armado.

Diante do exposto observa-se que os refugiados sempre fugiram por perseguição religiosa, por questão de nacionalidade e por temor de guerras. A proteção internacional para esses sujeitos falhou, surgindo em dezembro de 1950, apenas depois da Segunda Guerra o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR).

Este órgão tinha como objetivo atender os refugiados após a Segunda Guerra Mundial. Na Europa o contingente de pessoas que buscavam refúgio era preocupante. Dessa forma as Nações Unidas criaram o ACNUR, com o objetivo de realocar essas pessoas, e conceder a elas uma vida digna, com seus direitos básicos garantidos. Entretanto ela estava

direcionada apenas à proteção e realocação dos refugiados que estavam no continente europeu, não se estendendo aos que estavam em outros lugares do mundo do mundo (ACNUR, 2018).

Contudo, mesmo com a quantidade expressiva de pessoas procurando refúgio em outros países, as autoridades não estavam convencidas da necessidade de manter o Alto Comissariado das Nações Unidas em pleno funcionamento ao longo dos anos, já que em seu estatuto de criação a determinação era de que o órgão iria durar apenas três anos, ou seja, o projeto dele era apenas solucionar a questão dos refugiados daquela época, frutos da Segunda Guerra (ACNUR, 2018). Porém, as crises futuras acabaram por mudar esse ponto de vista. A crise humanitária mundial continuou a existir, gerando assim a necessidade de permanência do órgão para continuar a trabalhar a temática dentro da comunidade internacional.

Vale apontar que o ACNUR obteve um meio jurídico de embasar o seu trabalho para com os refugiados que foi a convenção conhecida como Convenção de 51, tecnicamente chama de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo a primeira legislação internacional que visava a proteção e a garantia do respeito aos direitos humanos estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Nesta Convenção houve determinação do termo refugiado, direitos, e obrigações que devem ser obedecidas.

Entretanto, houve a necessidade adaptar a Convenção de 51 às necessidades futuras para englobar o maior número de refugiados possível, dessa forma foi construído o protocolo de 67, conhecido tecnicamente como Protocolo referente ao Estatuto do Refugiado. A consideração como mesmo é exposta do preâmbulo desse dispositivo foi o surgimento de novas categorias de refugiados, além de considerar que todo refugiado deveria gozar do estatuto, uma vez que era independente de prazo ou localidade ao redor do mundo. Dessa forma foi construída uma ampliação para o Estatuto do Refugiado, abarcando um número maior de pessoas e dando às mesmas condições de estadia e garantia de direitos já expostos na Convenção de 51.

Portanto, as legislações internacionais que levaram à construção de uma proteção mais efetiva dos refugiados foram a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, ambos normativos que buscaram a solução para a situação das pessoas que eram perseguidas, ou não podiam continuar no seu território por temer perseguição política, por questão de religião, dentre outros motivos que serão devidamente analisados mais a frente, assim como a análise da construção jurídica acerca do tema de refúgio.

Apesar de existir toda essa proteção, a crise dos refugiados não foi solucionada. A calamidade humanitária no mundo continuou existindo, e além disso, a necessidade de ampliação da caracterização de um sujeito como refugiado permaneceu, uma vez que outros problemas ao redor do mundo surgiram, como os problemas ambientais, fazendo surgir a

categoria de imigrantes ambientais, que estão a fugir de lugares com o meio ambiente degradado ou que foram totalmente destruído por alguma catástrofe ambiental, dentre outras situações que apresentaram necessidade de estabelecimento de refúgio.

Assim, comprova-se que a narrativa do refugiado evolui. A história mostra que a sua existência dentro da construção da civilização, dos Estados, da política, é constante, marcando sua presença dentro do desenvolvimento do mundo. Isso faz com que seja notado que eles não deixaram de existir, no decorrer dos anos o índice de refugiados apenas tem aumentado, fazendo com que a comunidade internacional se volte para essa questão e procure sempre estabelecer meios para que estes sejam atendidos de maneira digna, seja qual for o território.

2.2 A incidência do sistema jurídico na temática do direito do refugiado

A legislação sobre refúgio passou por diversas alterações no decorrer dos anos, principalmente nos primórdios da criação do conceito de refugiado. As normas, estatutos e todos os meios legais de proteção do refugiado foram construídas internacionalmente de forma vagarosa, contudo alguns países procuraram criar normas internas para, assim, conseguir controlar a chegada destes imigrantes que buscavam refúgio e manter a segurança nacional.

Durante o século XX, houve várias tentativas que tinham como objetivo conter o grande fluxo de refugiados entre os países, principalmente no continente europeu (SILVA, 2013). Porém, essas medidas não geraram o constrangimento dos refugiados, fazendo o trânsito deste decair, e também não fizeram com que os mesmos deixassem de existir, ou seja, a questão não foi resolvida.

O primeiro órgão internacional que tentou criar uma solução para os refugiados foi a Liga das Nações. O organismo internacional e seus comissariados procuraram garantir direitos aos imigrantes forçados, chamados de refugiados, mas as suas tentativas foram frustradas (BAILEY, 1963), pois os países continuavam a considera-los pessoas indesejáveis, o que acabava por gerar uma péssima estadia para estes dentro de seus novos lares.

A Liga das Nações criou, em 1923, um tratado juntamente com os países vencedores da primeira guerra, o Tratado de Lausane, tendo como signatários vários países europeus e a Turquia. Esse tratado tinha como objetivo trazer paz entre países da Europa e da Ásia Menor. A sua função para os refugiados era uma realocação em massa, ou seja, houve a

retirada dos gregos que estavam como refugiados na Ásia menor e a realocação deste para o seu território natal, e a expulsão de turcos da Grécia, devendo esses se deslocarem de volta para a Turquia (VIADEMONTTE, 1961).

Assim, a Liga das Nações possuiu um modo peculiar de tratar da questão dos refugiados, uma vez a mesma não conseguiu estabelecer um acordo que gerasse entre os países uma cooperação para a tratativa para com os refugiados, sendo um dos impeditivos a ideia de construção de um território apenas por nacionais, na qual a figura de um estrangeiro não era bem vista perante a sociedade da época, principalmente nos Estados europeus (REA, 2002).

Contudo, existiram protocolos e convenções que tiveram o escopo a garantia de direitos aos refugiados diante da comunidade internacional, assim como diante do direito pátrio do país onde se estabeleciam. Cita-se, nesse sentido, a Convenção criada em 28 de outubro 1933, assim como o Protocolo de 14 de setembro de 1939. Esse foi primeiro momento da elaboração do conceito de refugiado, contudo levando em consideração apenas determinados grupos sociais, nacionalidades, dentre outros critérios meramente objetivos, como escreve José de Andrade (2006).

As legislações internas dos Estados também tentaram resolver a questão dos refugiados. Um exemplo foi sistema de cotas criados pelo Estados Unidos, que possuía o objetivo de filtrar a entrada no território norte americano. A efetivação dessa lei foi observada entre 1938 e 1939, quando cerca de cento e vinte mil judeus tentaram adentrar de forma legal no Estados Unidos, contudo apenas cerca de oitenta mil conseguiram de fato se estabelecer no país, devido ao sistema de cotas criado (SILVA, 2013).

Ao longo do tempo, todavia, criou-se uma nova visão dos refugiados e alguns países perceberam no grande movimento desses ao redor do mundo uma vantagem política, que pode ser elucidada pelo feito do Estados Unidos com a criação de refúgio para os imigrantes que estavam fugindo do comunismo já que segundo a legislação vigente na época, e que vigorou até o ano de 1980, os comunistas que adentrassem no território dos Estados Unidos, eram considerados, de forma automática, um refugiado. Tal legislação fez com o Estado norte americano fosse apresentado ao mundo como um país tolerante e receptivo (ANDRADE, 2006).

Verificou-se, então, que barrar de qualquer modo, ou tentar realocar os imigrantes forçados para o seu território natal não seria o meio mais adequado de tratar da questão. Assim, procurou-se um meio diferente de se tratar com os refugiados. O primeiro sinal de um novo começo dentro do sistema jurídico internacional para os refugiados foi a criação do ACNUR após a Segunda Guerra Mundial.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado especificamente para “reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial” (ACNUR, 2018, p. 4). O seu trabalho possui como base a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou Convenção de 51, cuja importância para o tema tem reflexos no seu uso no âmbito internacional e interno dos Estados signatários desta.

A Convenção de 51 trouxe um novo horizonte para a questão dos refugiados. Como explica Dantas-monteiro (2004) a Convenção foi um instrumento jurídico que ampliou a proteção jurídica dos refugiados, já que as convenções e protocolos estabeleceram proteção a grupos específicos. Além disso, Stefania Barichello e Luiz de Araujo (2014) trazem uma importante elucidação afirmando que a Convenção de 51 trouxe critérios subjetivos para que um sujeito fosse considerado refugiado, já que antes eram utilizados apenas critérios objetivos. Tais critérios serão analisados adequadamente no próximo capítulo, no item 2.3.

Em suas disposições iniciais a Convenção aponta a importância dos direitos humanos pertencentes aos refugiados, tema relevante tendo em vista a crise humanitária que rodeia os refugiados tanto em tempos passados, como nos atuais. Logo após, aborda os critérios que devem ser observados para que seja concedido o *status* de refugiado, além de expor as garantias básicas que o refugiado possui dentro do território que o acolhe.

No contexto inicial da Convenção de 51 é citada a Declaração Universal de Direitos Humanos. Esta trouxe em seu texto a imposição da obediência aos direitos fundamentais do ser humano. Direitos inerentes como o direito à vida, às liberdades, ao lazer, dentre outros direitos devem ser providos as pessoas, seja em que território a pessoa se encontre, uma vez que

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; (Declaração Universal dos Direitos Humano (1948, p.1)

Portanto, a efetivação dos direitos humanos deve ser feita por todos os meios possíveis, uma vez que envolve direitos básicos, como o direito a saúde, educação, meio ambiente equilibrado, ou seja, direito envolvendo a dignidade do ser humano. Com fundamento nisso, a Convenção de 51 trouxe em sua base de construção a proteção destes direitos fundamentais do homem afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que como o refugiado não possui proteção do seu próprio Estado natal, o país que o recebe, juntamente com a ACNUR devem garantir que tais direitos não sejam violados, garantindo o pleno gozo destes.

Desta feita, vale aprofundar na Convenção de 51, para demonstrar os principais pontos que esta traz para garantir aos refugiados uma estadia digna dentro dos países. A Convenção começa as suas determinações elencando a definição de quem deve ser refugiado. No texto legal são abordados alguns motivos que devem estabelecer a quem poderá ser concedido o *status* de refugiado, abarcando aqueles que temem ser perseguidos por questão de religião, de raça, de opinião política, de grupo social e que já estão fora de seus países não podendo voltar por medo da possível perseguição (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

No entanto, apesar de trazer um rol que já ajuda os países a classificarem os imigrantes que chegam em seu território como refugiados ou como apenas imigrantes², a Convenção de 51 determina lapso temporal. Ainda nas disposições do art. 1º é colocado que será considerado refugiado quem “em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951), logo, é deixado claro que a elaboração da Convenção de 51 não foi feita visando uma perpetuação, mas apenas resolver a crise humanitária que existia na época de sua criação.

Ademais, são abordadas outras obrigações e garantias que o refugiado faz jus. Como garantias temos o direito livre exercício de sua religião, não devendo outra ser imposta, pregando assim o respeito a sua cultura, e crença. Por outro lado, estabelecem-se obrigações que o refugiado tem para com a sociedade que o acolheu, uma vez que dentro de um território alheio ao seu, deve este reconhecer a soberania do Estado em que se encontra, obedecendo as leis internas daquele país (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

A Convenção determina ainda questões relacionadas aos direitos civis. Observa-se que não apenas os direitos fundamentais do homem buscaram ser resguardados, como a liberdade, a vida, mas também direitos que concedem poderes aos refugiados, como o de constituir de sociedades, de proprietário de bem móvel e imóvel, além da propriedade intelectual, assim como o direito de estar em juízo. Portanto, são apresentados ainda direitos básicos que uma pessoa física dentro de um território nacional, pregando a igualdade entre eles e os nacionais e entre eles e os refugiados, assim como a igualdade entre qualquer estrangeiro residente de forma regular no país e os refugiados (ARAUJO; BARICHELLO, 2014).

Aborda-se também na convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951) direitos sociais, como o direito ao emprego. Essa garantia é uma das mais relevantes, mostrando que o

² Será abordado no 2 item 2.1, a diferença entre os termos refugiado e imigrante.

refugiado pode ter autonomia dentro do território estrangeiro, não tendo a sua manutenção feita apenas pelo governo daquele ou pela ACNUR, já que estes dois apenas cuidam para que os direitos do refugiado sejam efetivados. A disposição dos artigos 17 ao 19 trazem a previsão do exercício de profissões liberais, assalariadas e não assalariadas, possibilitando ao refugiado a escolha da profissão de acordo com as suas preferências, facilitando a sua inserção no mercado de trabalho, podendo ele concorrer de igual modo com os nacionais e estrangeiros residentes no país de forma legal.

Aponta-se ainda a disposição prevista no capítulo IV, intitulado de Bem-Estar. Esse capítulo versa sobre o direito a educação pública, moradia, assistência pública a saúde e socorro, a previdência social, tão importantes quanto os elencados anteriormente, sempre prezando pela igualdade entre os nacionais e estrangeiros residentes de forma regular dentro do país.

Destaca-se nesse ponto, o direito concernente à educação pública garantida ao refugiado. O art. 22 estabelece a concessão ao refugiado esse direito, contudo a equiparação de refugiado e nacional, e refugiado e estrangeiro é feita de forma diferente, levando em consideração o grau de escolaridade. No caso do ensino primário, o refugiado equipara-se aos nacionais, devendo os mesmos direitos concedidos a esses serem aplicados a aqueles. Já em se tratando do ensino além do primário, os direitos aplicados ao refugiado serão iguais aos aplicados aos estrangeiros que residem de forma regular no país. Há, contudo, uma diferenciação, o ensino tanto o superior quanto no primeiro e segundo grau são concedidos por meio da Convenção de 51, se tornando uma garantia para os refugiados, devendo ser obedecida pelos Estados de acordo com suas legislações internas.

Nesse cenário, percebe-se que a Convenção de 51 representa um desenvolvimento considerável para a proteção do refugiado, visto que os direitos para todo refugiado que se enquadrasse no art. 1º dessa convenção eram garantidos agora de forma clara, e deveriam ser obedecidos pelos países signatários da convenção. Todavia, o que trouxe um desabono para a convenção foi estabelecer um lapso temporal para que um sujeito seja considerado refugiado. A Convenção de 51 trouxe em seu texto a clara exposição de que o *status* de refugiado só seria aplicado para aqueles que estavam fugindo de eventos anteriores a 1951, o que levou a convenção a parar no tempo, e não solucionar a questão dos refugiados que foram surgindo após esse ano. Assim, houve a necessidade de um novo instrumento que apresentasse proteção para os refugiados que vieram surgir após essa data, e por este modo surgiu o Protocolo 67.

Como as determinações da Convenção de 51 trouxeram determinações que afetavam a sua vigência em casos futuros, e vendo que a crise dos refugiados não teria um fim naquele momento pós-guerra, foi pactuado o Protocolo de 67, que trouxe as mesmas garantias

da Convenção de 51, contudo com uma ampliação das garantias para além da data de 1 de janeiro de 1951, porém não descreveu a existência de novas causas para ocasionar o refúgio.

Apesar do Protocolo de 67 apresentar em suas disposições gerais a afirmação de novas causas de refúgio terem surgido naquela época, o seu texto não estabeleceu a definição das novas causas que precisavam ser enquadradas como motivos que gerariam a necessidade de refúgio. O que foi resolvido, em 1984, pela Declaração de Cartagena, na qual de fato foram elencadas novas causas e da qual se destaca a seguinte determinação

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, **considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública** (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, grifo nosso).

Desta forma, observa-se claramente que houve uma ampliação na concessão do *status* de refugiado, fazendo com que o conceito abarcasse um número maior de pessoas que procuravam refúgio. Mas da mesma forma que o Protocolo de 67, deixou-se possibilidade de que outras situações fossem enquadradas ali, já que a questão dos refugiados apenas tomou proporções ainda maiores no decorrer dos anos.

No âmbito do Estado brasileiro destaca-se como importante instrumento a lei que institui o Estatuto dos Refugiado de 1951 no território brasileiro, que implementa o disposto na Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988). Esta fixa o seu art. 5º, *caput*, a determinação que os estrangeiros são iguais perante a lei, cabendo aos estrangeiros igualdade de direitos na medida do que a lei permitir. Nesse sentido, Lilian Jubilut (2007) esclarece que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) consiste na base legal para a efetivação dos direitos dos refugiados, dando abertura para que a Convenção de 51 e as demais legislações sobre o tema, sejam inseridas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto dos Refugiados, promulgado em 1997, por meio da Lei 9.474 (BRASIL, 1997), é um dos principais instrumentos nacionais que apresenta as garantias dos refugiados. Elenca em seu primeiro artigo a disposição sobre o conceito de refugiado para o direito brasileiro. Nos incisos I e II é exposta a mesma conceituação criada pela Convenção de 51, e

no inciso III os motivos de refúgio incluídos pela Declaração de Cartagena. Dispõe-se, assim, que será considerado refugiado quem

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Por conseguinte, a causa a mais de refúgio que a legislação brasileira trouxe mostra a possibilidade de uma ampliação através da legislação nacional no rol apresentado pela Convenção de 51 (JUBILUT, 2007), o que leva à conclusão de que o fato de englobar mais pessoas é a finalidade principal do trabalho para com os refugiados, já que no fim o importante é manter a dignidade dessas pessoas, e as garantias dos direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.3 O conceito de refugiado no contexto mundial atual

O sistema normativo internacional visando a proteção do refugiado foi construído de forma vagarosa, como abordado no item anterior. Isso influenciou de forma relevante a construção do conceito de refugiado, que também foi se alterando e se adequando conforme as legislações eram publicadas. Com isso, o conceito de refugiado sofreu modificações com o passar dos anos, levando ao existente hoje, que ainda não é um conceito construído em uma base sólida, e ainda é criticado por com alguns estudiosos da área, como José Henrique de Andrade (2006), e secretários do ACNUR, como Aga Kham (1973).

Stafania Barichello e Luiz de Araujo (2014) dividem a conceituação do termo refugiado em dois períodos. Um primeiro período, marcado pela análise de elemento meramente objetivos, e, um segundo momento quando passou a ser utilizado elementos subjetivos. Essa mudança de critérios de construção do conceito de refugiado se deu exatamente durante a criação da Liga das Nações, e após, quando surgiu a ACNUR e a Convenção de 51.

Analisando primeiramente o critério objetivo pode-se caracterizá-lo como a proteção a um grupo determinado de pessoas, não existindo a individualização do sujeito como um refugiado. Na época, entre os anos de 1921 e 1939, a proteção era direcionada para um grupo específico, ou seja, a proteção se dava, por exemplo, para os refugiados gregos, ou turcos, não sendo considerada a proteção individual do sujeito, sendo o mesmo considerado de forma isolada apenas um imigrante e não um refugiado, adquirindo esse *status* apenas se a solicitação de refúgio se desse em grupo. (ARAÚJO; BARICHELLO, 2014).

Já o segundo momento, compreendido entre os anos de 1938 a 1951 houve as primeiras tentativas de individualização do sujeito. Agora, com a Convenção de 51 um sujeito poderia ser considerado refugiado desde que se enquadrasse nos motivos elencados no art. 1º da convenção. Portanto, houve a caracterização do indivíduo refugiado, deixando de existir a necessidade de um grupo para que o mesmo pudesse usufruir dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção ao refugiado (ARAÚJO; BARICHELLO, 2014).

É adequado ainda citar as determinações de Hathaway (1991) sobre a conceituação do termo refugiado. Ele divide em três partes a sua explanação. Primeiro momento é o reconhecimento jurídico, onde o refugiado se tornou sujeito de direito e protegido pela comunidade internacional, esse período foi determinante durante os anos de 1920 a 1935. O segundo é a determinação social, que está ligado ao critério objetivo abordado acima, onde a proteção do sujeito deu de forma seletiva no sentido de apenas alguns grupos serem considerados refugiados, compreendendo-se esse período nos anos de 1935 a 1939, e por fim, a abordagem individualista, anos 1938-1950, que está ligado ao critério subjetivo, também abordado anteriormente, onde as considerações sobre quem era refugiado se modificaram, não sendo caracterizado apenas um grupo de nacionais, mas sim o indivíduo que comprovasse a perseguição sofrida, ou o temor de perseguição que gerou a sua imigração forçada.

Nesta oportunidade é cabível apresentar elementos que fazem parte da essência do conceito de refugiado. O primeiro é a imigração forçada. Há pelo mundo centenas de milhões de pessoas que se enquadram na definição de imigrantes, procurando se estabelecer em um território onde possam usufruir de uma vida estável. Contudo a motivação para tal imigração é que gera a distinção entre esses imigrantes, havendo, no entanto, imigrantes forçados que não se caracterizam como refugiado segundo as determinações da legislação internacional e nacional (MILESI, 2005). Nos casos em que o imigrante é forçado a sair de seu país, pois ali não há mais como ter uma vida saudável, digna e segura, por questões elencadas na Convenção de 51 e Declaração de Cartagena, poderá ele ser considerado refugiado.

Momentos históricos marcados por extremas situações de vulnerabilidade ou precarização das condições de vida do ser humano despertaram a comunidade internacional para iniciativas, temporárias ou permanentes, que marcaram a própria história e transformaram tragédias em monumentos de solidariedade, de reconstrução, de ações humanitárias (MILESI, 2005, p. 2).

A estrutura econômica e política dos países, crises ideológicas e opiniões contrárias à da massa dominante são pontos que geram em alguns casos acontecimentos em cadeia que acabam ocasionando tragédias, e gerando imigração forçada, já que a permanência em determinado território se tornou insustentável, por falta de alimento, ou por guerra generalizada, ou por perseguição. A imigração forçada faz parte da essência do conceito de refugiado no momento em que para ele se torna difícil permanecer naquele Estado, ocasionando a sua retirada compulsória de acordo com as determinações legais (MILESI, 2005).

O segundo elemento essencial ao conceito de refugiado, é o temor de perseguição, ou em alguns casos, a própria perseguição. No conceito de refugiado atual, a uma interação direta da imigração forçada com o temor de perseguição ou a perseguição propriamente dita do sujeito. O sujeito hoje para ser considerado refugiado deve apontar o porquê está sendo perseguido, ou de fato qual o motivo do temor que possui de ser perseguido, para assim por ser analisado a possibilidade de enquadrar como refugiado (ANDRADE, 2006).

Apesar de conseguir distinguir a essência do que é um refugiado, a conceituação do termo ainda perpassa por alguns desencontros. Há quem defenda que refugiado são todos aqueles que saem de seu território de maneira forçada, já outros defendem que refugiado é aquele elencado no art. 1º da Convenção de 51. Além disso, há quem diga que refugiado são todos os imigrantes que se enquadre, além da Convenção de 51, na Declaração de Cartagena (1984). Passará para a análise de cada umas destas construções acerca do termo refugiado.

O primeiro a ser tratado é a definição que tem como base apenas a Convenção de 51. Essa definição é defendida pelo Goedhart, membro do ACNUR. Ele afirma que refugiado são aquelas pessoas que fogem de um território por perseguição religiosa ou política. Ele constrói sua definição usando como base a Convenção de 51, não abrindo espaço para outras causas de refúgio, excluindo dessa forma o que estabelece a Declaração de Cartagena. Pode-se afirmar que este é o conceito mais restritivo do termo refugiado, uma vez que o termo acaba sendo aplicado a um número pequeno de pessoas (DELGADO, 2007).

Outra definição do termo é a que além de abranger o sentido abordado pela Convenção de 51, traz a ampliação da Declaração de Cartagena. Segundo o Luís Minchola e Giuliana Redin (2013), a Declaração de Cartagena trouxe mais de uma causa para que um sujeito seja considerado refugiado, que seria a violência generalizada, conflitos internos,

agressão de outros países ao seu Estado, violação de Direitos Humanos, e outras situações que tenham afetado a ordem pública. Desta feita, essa conceituação de refugiado se torna mais ampla, abrindo espaço para outras causas de refúgio, elencadas pela própria declaração, mas além disso, possibilidades por ela não afirmadas, mas que se enquadram em situações que afetam a ordem pública.

Por fim, o terceiro impasse sobre a conceituação do termo refugiado pode ser exemplificado com um pronunciamento feito pelo secretário do ACNUR, Aga Kham em 1976, que afirma que um refugiado é aquele que é obrigado a procurar refúgio em outro país por dois tipos de eventos fundamentais: catástrofes ambientais ou conflito armado internacional, guerra civil, ou instabilidade sociopolítica geral. Observa-se aqui um motivo incomum, não citado na Convenção de 51, e nem na Declaração de Cartagena, mesmo sendo posterior ao pronunciamento de referido secretário, Refúgio por causas Ambientais.

Logo, há de se observar que o conceito de refugiado possui diversas abrangências, não chegando a um conceito definitivo. Essas diversas construções do termo refugiado traz em si pontos positivos e negativos, porém com prevalência de efeitos negativos, uma vez que quem sofre as consequências são os imigrantes que procuram refúgio e, às vezes, não encontram.

No contexto atual, prevalece o entendimento de que o termo deve ser aplicado às pessoas que se enquadram no que está exposto na Convenção de 51 e na Declaração de Cartagena, tanto é que instrumentos nacionais de regulação do conceito de refugiado, e da tratativa para com eles se utilizam de dispositivos jurídicos internacionais. Um exemplo disso é o Estatuto dos Refugiados brasileiro - Lei 9.474/1997 - que engloba ambos dispositivos, o que garante a conceituação de um número maior de pessoas como refugiados, levando a elas as garantias que a concessão do *status* gera, sendo esse um ponto positivo da existência de mais um entendimento sobre o termo refugiado.

Contudo, o ponto restritivo que pode ser citado, é a negativa da aplicação desse termo a pessoas solicitantes de refúgio que não estão enquadradas nos motivos elencados pelos dispositivos internacionais. Como é o caso dos imigrantes ambientais considerados como refugiados por alguns autores como Lilian Jubilut (2007), Arthur Westing (1992), dentre outros, que, contudo, não estão elencados no rol da Convenção de 51 e nem na Declaração de Cartagena expressamente. Isso acaba por dificultar a integração de muitos imigrantes que possuem necessidade de concessão desse *status* de refugiado gerando uma crise humanitária, e que, por sua vez, retroalimenta o ciclo de indeterminação desses indivíduos.

Nesse sentido, destaca-se a afirmação de José Henrique de Andrade (2007), de que:

O nível atual de assistência internacional a refugiados é insuficiente. Até certo ponto cuida-se, naturalmente, de um problema de alocação de recursos. Mas trata-se também de um problema de regras, convenções, organizações políticas. Há na atualidade uma enorme quantidade de solicitantes de refúgio que não satisfazem a definição de refugiado, mas que, não obstante, necessitam de proteção internacional. (ANDRADE, 2007, p. xv).

Logo, a terminologia da palavra refugiado é algo que deve ser modulável, já que está diretamente ligada ao contexto mundial em que se vive. Como no primeiro momento da construção do conceito se deu pelos grandes grupos que se deslocavam por questões políticas de construção de Estado, conflitos ideológicos, perseguição de grupos por questões religiosas, e dentre outros motivos. Assim, a construção da conceituação foi dada procurando solucionar a crise humanitária da época (SILVA, 2013).

Posteriormente, viu-se a necessidade de construção de um novo meio jurídico para a proteção do refugiado, que foi a Convenção de 51, que de imediato solucionou a crise de refugiados que surgiu durante a Segunda Guerra e após esta, contudo não procurou se estender para as questões dos refugiados para além do de 1951, deixando os refugiados que surgiram após a Convenção sem base jurídica de proteção.

Notando-se que o termo refugiado deveria se estender ainda mais, já que não somente os imigrantes elencados no rol da Convenção de 51 procuravam refúgio, mas também pessoas que fugiam de guerras, dentre outros motivos, como bem descreveu o Protocolo de 67 as causas de refúgio deveriam ser repensadas, pois a Convenção de 51 sugeriu novas categorias de refugiados. Isso ocasionou a ampliação da conceituação do termo de refugiado, com a Declaração de Cartagena. Assim, a modificação veio abarcar ainda mais pessoas que necessitavam de refúgio que antes não se encaixavam nas determinações da legislação internacional.

Assim sendo, o conceito de refugiado deve estar em continua modificação, uma vez que a necessidade dos imigrantes forçados que precisam de refúgio e proteção internacional está em constante alteração, já que as motivações para os imigrantes procurarem refúgio são as mais diversas, e se modificam no decorrer dos anos.

O presente trabalho foca na questão dos imigrantes que procuram refúgio por questões ambientais. Esse “tipo” de imigrante tem crescido ao redor do mundo, como exemplo, dados apresentados em 2013 por Georgenor Franco Filho, em reportagem da revista jurídica *Consulex*, os imigrantes africanos que nos últimos 20 anos tiveram que se deslocar por causa da desertificação e degradação ambiental dos seus Estados, gerando uma imigração de cerca de 10 milhões de pessoas. Portanto, se utilizará no presente trabalho a conceituação de refugiado

que abrange a Convenção de 51 e Declaração de Cartagena para analisar a configuração do imigrante ambiental como refugiado.

3 REFUGIADOS: CONCEITO CLÁSSICO E SUA APLICAÇÃO AOS IMIGRANTES AMBIENTAIS

Como abordado no capítulo anterior, a comunidade internacional desenvolveu instrumentos jurídicos de proteção ao refugiado. Os que obtiveram êxito em suas determinações e até hoje são utilizados na tratativa da organização internacional para com o refugiado, são a Convenção de 51, o Protocolo de 67 e a Declaração de Cartagena. Esses documentos trazem em seus textos os requisitos que devem ser preenchidos para que o sujeito seja considerado refugiado.³

Cabe no presente capítulo distinguir a figura do refugiado da do imigrante, ambos os sujeitos estrangeiros para um determinado território que, porém, possuem garantias singulares. Desta feita, é devido caracteriza-los para demonstrar o fundamento diverso da tratativa desses sujeitos diante da comunidade internacional, assim como nas legislações nacionais.

Assim, após essa distinção, serão abordados os critérios para que um sujeito seja considerado refugiado, de acordo com as determinações da Convenção de 51 e Declaração de Cartagena, para, por fim, analisar esses critérios em referência a um novo grupo que tem procurado refúgio ao redor do mundo, os imigrantes ambientais.

3.1 O imigrante e o refugiado

A facilidade de locomoção de pessoas pelo mundo gerou uma certa familiaridade com o estrangeiro no dia a dia. A globalização trouxe a sensação de proximidade entre os povos, e uma curiosidade e desejo de conhecer o exterior. Porém, nem sempre a locomoção entre os países é gerada por um fator positivo, como viagens turísticas, mas sim por necessidade, o que acaba por gerar a figura do imigrante e do refugiado.

O surgimento das figuras do imigrante e do refugiado diante da comunidade internacional, e dentro do cenário nacional de cada país, fez nascer uma grade confusão quanto aos dois termos, sendo, muitas das vezes, confundidos e, até mesmo, usados como sinônimos.

³ Critérios esses que serão analisados adequadamente neste capítulo no item 3.2 do presente capítulo

Contudo, ao analisar a construção de cada um desses termos pode-se notar que são termos que apresentam uma ligação, mas cada um possui sua peculiaridade.

Primeiro será construído a identificação do imigrante, para, em um segundo momento, ser abordado a figura do refugiado, concluindo com a abordagem da construção jurídica acerca das duas classificações de um sujeito estrangeiro, e como isso influencia a concepção de um sistema jurídico sobre o tema. Observa-se, diante da análise feita a seguir, a complexidade em determinar a distinção entre os dois institutos jurídicos.

3.1.1 O sujeito imigrante

O imigrante, no cenário mundial, fez parte da construção social e econômica de vários países. O termo aproxima diversos conceitos, como a saída para a procura de um emprego, melhor qualidade de vida ou a saída tem o objetivo de encontrar melhores lugares para estudar (CABETE, 2010). Contudo, caracterizando de forma mais específica, o imigrante é aquele que sai de seu país por vontade própria, não havendo um motivo que o obrigue a fazer isso (PEDRO RUIVO, 2006).

Joelma Barbosa (2010) divide o período da imigração em quatro momentos compreendidos entre os anos de 1500 até os dias atuais. O primeiro período, situado entre os anos de 1500 e 1800 no qual as imigrações ocorreram pelo processo de colonização europeia ao redor do mundo, predominando assim a imigração para Ásia, África e Américas. Apesar de não existir uma determinação da quantidade de imigrantes que surgiram nessa época, o fluxo dos europeus originou grandes colônias e estes dominaram os continentes em que se estabeleceu por vários anos.

O segundo momento, datado no século XIX, as imigrações ocorreram por causa da industrialização e independência de várias colônias europeias (BARBOSA, 2010). Um grande exemplo dessas imigrações causadas pela industrialização foi a chegada dos europeus ao Brasil, que recebeu diversos imigrantes da Itália, da Alemanha e da Holanda, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, além terem participado da construção cultural do país.

Nos anos de 1900 a 1915 ocorreu o terceiro momento (BARBOSA, 2010). Durante esse período os imigrantes dos países colonizadores procuraram se estabelecer nas colônias e ex-colônias em desenvolvimento, uma vez que nesse período também compreende a grande recessão, o que ocasionou grande fluxo migratório.

Por fim, o último momento, adveio a partir do ano de 1950 tem se estendido até os presentes dias. Onde antes ocorria a imigração, em um teor geral, europeia para as colônias/ex-colônias, surgiu nesse momento a imigração para os países vizinhos, surgindo um novo fluxo de imigração (BARBOSA, 2010).

Desta feita, a corrente migratória ao redor do mundo se deu de forma constante, apenas tomando proporções maiores, possuindo motivos em comum a globalização e desenvolvimento mundial. Com a apresentação de uma nova perspectiva sobre o mundo, as causas de imigração começaram a ser as mais diversas, como, por exemplo, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que apresenta como motivo de imigração a procura por emprego por parte dos imigrantes, já o Organização Internacional de Migração (OIM) apresenta dentre as causas de imigração o objetivo de estabelecer residência em um novo país, sem haver um motivo específico que o obrigue a fazer isso (CABETE, 2010).

Já o desenvolvimento mundial, principalmente dos países em desenvolvimento apresentam uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. A receptividade dos países para o crescimento e entrada de capital e mercadorias para o mercado gera uma ideia de abertura de fronteira, o que permite a entrada de imigrantes que buscam emprego, o que leva a expansão não só da economia, mas a também uma expansão social, incorporando assim a cultura e costumes de outros lugares que adentram o território através dos imigrantes (BARBOSA, 2010).

Apesar da internacionalização da economia ser favorável para o crescimento econômico do país, e trazer uma abertura de mercado gerando diversas oportunidades, alguns nacionais não percebem o fenômeno como algo positivo, uma vez que para estes, a abertura para recepção de imigrantes que procuram emprego geraria uma disputa acirrada pelas vagas de emprego existentes. Tal pensamento é um dos fatores que dificultam a adaptação dos estrangeiros ao território que escolheram (CABETE, 2010).

Contudo, existem imigrantes procurados pelos governos, aqueles altamente qualificados e empresários. A busca por esse tipo de imigração apresenta como escopo principal a utilização do conhecimento e habilidades destes profissionais estrangeiros para o crescimento econômico do país (CABETE, 2010).

A procura de imigrantes é feita, principalmente por países desenvolvidos que criaram meios de proporcionar a entrada facilitada dos profissionais estrangeiros altamente qualificados em seus territórios. A exemplo cita-se o Canadá e a Austrália, que nos anos de 1980 procuraram tornar atrativa a entrada e permanência desses imigrantes em seus territórios criando instrumentos normativos que facilitavam a entrada dos imigrantes empresários,

cientistas, dentre outros profissionais que contribuiriam para o crescimento econômico do Estado em grande escala (CABETE, 2010).

No entanto, além do imigrante com alta qualificação, existem ainda outras classificações que podem ser citadas. Um primeiro grupo que pode ser citado são os que migram em busca de empregos temporários, para que possam, por meio do seu salário, enviar verba para sua família que está em outro país. Há também o segundo grupo, formado por imigrantes irregulares, são os imigrantes que não têm condição necessária para entrar no país e buscam a entrada e estadia ilegal. Para muitos países esses são imigrantes indesejáveis, uma vez que não possuem uma estadia legalizada dentro do território. Por fim, existem os imigrantes que buscam o reagrupamento familiar, uma vez que parte da família já se encontra no Estado estrangeiro (CABETE, 2010).

Logo, é possível observar que existem os mais diversos tipos de imigrantes ao redor do mundo, com vários motivos para imigrarem. As causas nem sempre são as mesmas, mas a procura por uma vida melhor, uma qualidade de vida mais elevada do que a que possuía em seu país de origem, estão entre os motivos mais comuns que levam um sujeito a se tornar um imigrante.

Em 1951, criada juntamente com o ACNUR, foi criada a OIM. Essa organização possui como fulcro de solucionar os problemas relacionados com a imigração (ONU, 2018), para isso, conclui parcerias com os países membros de sua agência, visando orientar e apoiar as medidas criadas para a tratativa para com os imigrantes. Assim, a legislação acerca do tema ficou a cargo de cada país. O Brasil possui uma das leis mais atuais sobre a temática de imigração, promulgada em 2017, a Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017). Esta lei traz os direitos, deveres e obrigações de um imigrante no território que o acolhe, além de regulamentar a entrada e saída de estrangeiros no país, além disso diz que imigrante é aquele que é nacional de outro país que trabalha ou mora no Brasil de forma temporária ou definitiva, é considerado também como imigrante pela referida lei os apátridas que residem no Brasil de forma temporária ou permanente.

Constata-se assim que o imigrante, sujeito que contribuiu para a construção social e econômica de vários países, apresenta diversas classificações, que dependem do motivo de sua imigração, ato esse que não pode ser forçado e nem provocado por terceiros, devendo ocorrer apenas por espontânea vontade.

3.1.2 Distinção entre refugiado e imigrante

O refugiado, além de possuir legislação específica nacional e internacional, ainda apresenta uma caracterização bem distinta, não sendo possível confundi-lo juridicamente com o imigrante. Contudo, ainda se observa a utilização do termo refugiado e imigrante como sinônimos, ideia que se objetiva elidir.

O termo refugiado foi construído há muitos anos na França, durante a perseguição aos huguenotes, quando o governo francês absolutista e católico, decidiu impor sua religião aos demais residentes do país, e perseguir quem não se tornasse católico (MOULIN, 2013). Contudo, apenas em 1951, com a Convenção de 51 e a criação do ACNUR, foi determinado um conceito específico para refugiado e que foi ampliado ainda pela Declaração de Cartagena.

No contexto atual, segundo a Convenção de 51 e a Declaração de Cartagena, o refugiado é todo sujeito que busca abrigo em outro país por esta sendo perseguido ou por temor de perseguição por causa de opinião política, religião, raça, grupo social, nacionalidade, e não possui a proteção de seu país, além de ameaças a vida, segurança e liberdade por violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. (Declaração de Cartagena, 1984)

Logo, o termo refugiado traz consigo o elemento da perseguição e da imigração forçada. Essa caracterização do refugiado é essencial para distingui-lo do imigrante, uma vez que o refugiado desejaria permanecer em seu país, mas fora obrigado a deixá-lo, já o imigrante deixa espontaneamente o seu Estado, ou seja, é desejo do próprio sair e se estabelecer em outro país (MILESI, 2005).

Outro ponto que pode ser referenciado como diferença entre os dois sujeitos é a legislação aplicadas a eles. O imigrante está amparado pela Lei 13.445/2017, lei atual trouxe direitos, deveres e obrigações para o imigrante. Já a os refugiados estão abarcados tanto por tratados, e declarações internacionais, quando por lei nacionais, no caso do Brasil há o Estatuto dos Refugiados. Portanto, existem instrumentos jurídicos diferenciados para a tratativa desses dois tipos de estrangeiros (MILESI, 2005, p. 2).

Além disso o refugiado é um sujeito que está sem a proteção de seu Estado, por isso procura um estado alheio para que esse o ofereça proteção, moradia, emprego, uma vida digna. O imigrante não busca o mesmo, tendo em vista que recebe proteção e amparo pelo seu Estado, no entanto, não deseja residir naquele território e busca uma mudança de vida, o que não retira

a incidência da legislação de seu país, nos limites da lei do país escolhido por ele (DELGADO, 2018).

Outro ponto que pode ser referenciado como diferença entre os dois sujeitos é a legislação aplicada a cada um. O imigrante está amparado pela Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017), lei brasileira que trouxe direitos, deveres e obrigações para o imigrante. Já a os refugiados estão abarcados tanto por tratados, e declarações internacionais, quando por lei nacionais, no caso do Brasil há o Estatuto dos Refugiados disposto na Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997). Portanto, existem instrumentos jurídicos diferenciados para a tratativa desses dois tipos de estrangeiros.

É possível ainda apontar a diferença quanto a violação de direitos humanos. No caso dos refugiados, há sempre a violação de direitos humanos envolvidos, por exemplo, de direito à liberdade quando a perseguição de refugiados ocorre por perseguição política. No caso do imigrante, não há violação de direitos humanos na generalidade dos casos, presume-se que o indivíduo desfruta de uma vida saudável no seu país de origem, porém, que não o satisfaz.

Depreende-se, então, que a figura do refugiado e do imigrante não deve se confundir, uma vez que são termos aplicados a sujeitos em situações diferentes, um necessita de proteção e sai de seu país forçadamente por motivos específicos elencados em lei e instrumentos de internacionais, enquanto, o outro, o imigrante, é aquele que sai por vontade própria buscando estabelecer-se em outro território.

3.2 A concessão do *status* de refugiado

A legislação internacional apresenta os motivos pelos quais um sujeito poderá ser considerado refugiado. A Convenção de 51, o Protocolo 67 e a Declaração de Cartagena surgiram com a finalidade de determinar quem era o refugiado e como um sujeito se enquadraria como refugiado, contudo apenas a Convenção de 51 possui força vinculantes, sendo que a Declaração de Cartagena só é adotada pelo país que assim quiser aplica-la em seu território, já que não possui força vinculante.

A primeira a estabelecer os requisitos para que um sujeito possa ser considerado refugiado foi a Convenção de 51. A Convenção determinados, logo no artigo 1º, os motivos que fazem uma pessoa se deslocar de forma forçada de seu território. Outro instrumento que

auxiliou o alcance de um maior número de imigrantes forçados pela Convenção de 51 foi o Protocolo de 67, que trouxe a ampliação temporal já explanado no item 2.1 deste trabalho.

O Primeiro elemento levantado é o temor de perseguição ou a perseguição por questão da raça. A raça é um elemento que, principalmente no século XXI, gerou grandes discussões e debates, sendo considerada uma temática importante para a sociologia e antropologia, uma vez que ainda hoje é observado na sociedade atual a existência do racismo (JUBILUT, 2007).

Luciana Pereira (2013) escreve que todas as raças derivaram de raças primárias, sendo elas a amarela, branca e negra, porém com a miscigenação, hoje, é impossível a existência de raças puras ou primárias, assim, a diferenciação de raças perdeu o sentido, havendo importância apenas para estudos biológicos, para que se possa entender a particularidade de cada um desses grupos raciais. Porém, a aplicação desses conceitos biológicos que diferenciam as raças em outra área, como na política, é deveras perigosa, uma vez que a deturpação desses estudos científicos pode acarretar a construção de ideologias racistas.

A história traz vários exemplos nos quais as questões raciais foram instrumentos para o estabelecimento de sistemas políticos de terror e preconceito. No livro Dicionário de Política (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1909), vários exemplos são citados, como o *Apartheid*, época na qual negros e brancos viviam na África do Sul sobre um sistema de segregação social, existindo bairros para negros, escolas para negros, dentro outros lugares e situações onde os negros não poderiam estar presentes no mesmo lugar que os brancos.

Dentre os exemplos dos quais o sistema político levou a construção de uma ideologia de distinção racial, colocando uma raça acima de outra, destaca-se ainda o antissemitismo, baseada na concepção da existência de uma raça única e perfeita, a raça ariana. Tal discurso aplicado por Hitler levou à morte de milhões de judeus, além das pessoas de diversos países atingidos pela Segunda Guerra Mundial (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1909).

Nota-se, então, que as questões raciais podem funcionar como um gatilho para a um conflito interno e externo. Vendo a necessidade de uma proteção das pessoas atingidas pelo racismo e a proporção que ele pode causar nacionalmente e internacionalmente, a ONU passou a debater o tema e a procurar medidas eficazes para que tal prática não se perdurasse durante os anos. Contudo, mesmo com instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que visam compelir o racismo, o mesmo ainda é praticado dentro da sociedade atual, o que leva a crer na necessidade de medidas de proteção de pessoas que sofrem com essa prática (PEREIRA, 2013).

Um dos meios que de proteção das pessoas que sofrem com o racismo é a classificação dessas pessoas como refugiadas. O refugiado como foi abordado é aquele que sai de seu território de forma forçada, procurando abrigo e proteção em um Estado estrangeiro, uma vez que está sofrendo perseguição por um dos motivos elencados na Convenção de 51. A proteção desse sujeito que está sendo perseguido por questão racial, ou com o temor de ser perseguido por causa de sua raça, é necessária, já que a perseguição dos sujeitos por questões raciais é praticada, reeducação social acerca do tema ainda é frágil e superficial.

A segunda causa de refúgio que pode ser citada é a perseguição, ou temor desta, por questões religiosas. O início deste trabalho, na tratativa do surgimento do sujeito refugiado foram abordados vários exemplos de grupo de pessoas que foram perseguidos e expulsos de países europeus por questões religiosas, como os judeus, os protestantes e os huguenotes. Dessa forma, a existência de perseguição religiosa se deu desde o começo dos tempos, sendo esse um dos motivos iniciais que trouxe a necessidade do instituto do refúgio (SILVA, 2017).

A construção de um Estado e sua ligação com a religião pode ocorrer de três formas: (i) o Estado é laico, não misturando questões políticas com opiniões, e costumes religiosos, separando em sua totalidade as duas coisas; (ii) o Estado misto que é aquele em que há influencia religiosa em sua política, contudo, há uma devida separação; (iii) o Estado religioso, no qual todas as construções políticas são pautadas nos costumes religiosos. Essa proximidade grande entre a construção política de um Estado e a religião gerou e ainda gera conflitos internos, e, em alguns casos, a perseguição de uma minoria religiosa, como a dos afegãos durante o regime talibã (JUBILUT, 2007).

A constante perseguição, e os exemplos existentes na história da humanidade levaram a comunidade internacional a perceberem uma necessidade de proteção dos sujeitos que sofrem perseguição por questão religiosa ou temem sofrer, uma vez que a questão ainda é recorrente. Assim, a concessão do *status* de refugiado foi uma mais uma das formas de fornecer proteção a esses sujeitos, além de outros instrumentos internacionais, como por exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos que traz a proibição de discriminação de qualquer religião.

O terceiro motivo que a Convenção de 51 traz em seu texto é a perseguição ou temor de perseguição por causa de opinião política. A existência da política vem de um pressuposto de coletividade, como expõe Hannah Arendt (2013) que apresenta que a política vem do pensamento de uma pluralidade de homens diferentes. Logo, a política já surge da diferença de pensamentos que corroboraram para a construção de uma só ideologia.

Porém, por mais que exista essa ideia de que a política é construída com base em uma convivência de seres humanos diferentes, a perseguição política e imposição de pensamento político é constatada em diversos momentos, como na República Socialista Soviética. Não é difícil achar exemplos na história mundial que apresentem imposições políticas onde governos ditatoriais, totalitários, pespeguem e instituem um tipo de pensamento para os cidadãos de seu território, como ocorreu na Alemanha Nazista, na Itália fascista (JUBILUT, 2007).

Logo, “a opinião política é, assim, motivo de concessão de refúgio, em função tanto da possibilidade de ser ela usada como motivo para justificar a perda da vida de um ser humano quanto também em função de ser, ela própria, um direito humano” (JUBILUT, 2007, p. 128-129). A Convenção de 51 veio com o objetivo central de proteger os imigrantes forçados que buscam refúgio, sendo assim, a perseguição por opinião política, ou o temor que ela aconteça, é um motivo legítimo para a concessão de refúgio, uma vez que se não concedido o pretense refugiado pode correr risco de vida, como exposto na citação acima.

Como quarto motivo pode ser citado a perseguição ou o temor por questão da nacionalidade. A nacionalidade está baseada em critérios objetivos, como localidade, língua, raça, dentre outros elementos objetivos que geram a construção do conceito. Esse é um elemento importante para a definição de quem é cidadão nato, o que facilita para o Estado determinar quem é estrangeiro dentro de seu território, e também influência na construção de políticas de segurança nacional (PEREIRA, 2013).

A nacionalidade para a construção política do território é de suma importância, contudo, se levada a uma supervalorização questões envolvendo a nacionalidade podem gerar conflitos e ideias extremistas sobre nacionalismo.

O nacionalismo possui duas vertentes de conceituação. A primeira é um conceito mais abrangente que afirma que o nacionalismo está diretamente ligado a construção ideológica nacional na qual a ideologia de determinados grupos políticos se sobrepõe a ideologia de outros grupos políticos, construindo valores e interesses nacionais. O segundo conceito é pautado na radicalização da defesa desses valores e interesses nacionais, que segundo grupos radicais devem se sobrepôr a qualquer outra ideologia de valores políticos, e, é nesse conceito que deve existir um alerta (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1909). Como destaca Eric Hobsbawn (1990, p. 132):

Não é surpreendente que o nacionalismo tenha conseguido espaço tão rapidamente nos anos que vão de 1870 a 1914. As mudanças tanto políticas quanto sociais eram

em função dele; isso sem mencionar uma situação internacional que fornecia abundantes desculpas para pendurar manifestos de hostilidade a estrangeiros.

A nacionalidade e o nacionalismo são elementos indispensáveis para a construção de um Estado, porém, a prática do nacionalismo de forma deturpada pelo extremismo pode ocasionar a construção preconceituosa da imagem do estrangeiro e, por sua vez, a perseguição dessas pessoas (HOBSBAWN, 1990).

Manifestação de hostilidades a estrangeiros é a essência de se conceder refúgio a quem é perseguido por questão de nacionalidade. Hannah Arendt (2013) escreveu em sua carta o quanto sofria retaliações e era destrutada pelo fato de ser estrangeira refugiada, e isso é um quadro do que se vive hoje. A xenofobia tem se tornado algo comum, baseada no nacionalismo extremista e que leva a necessidade de um instrumento de proteção para essas pessoas, sendo a concessão do *status* de refugiado um meio de protegê-las.

Como quinto e último motivo apresentado pela Convenção de 51, temos o temor de perseguição, ou a perseguição por filiação a um determinado grupo social. A caracterização de sujeitos como refugiado nesses casos não foi muito presente na história, uma vez que não foi determinado a em sua exatidão o conceito de grupo social. Porém, um grupo pode ser elencado pelo destaque de repressão que sofreu e ainda sofre, que são as mulheres (JUBILUT, 2007).

O grupo social que envolve as mulheres passou por diversas transformações e conquistas jurídicas, elevando a representatividade destas e garantindo direitos que antes eram negados as mesmas. Quando se procurou apresentar que não deve existir diferença social entre homens e mulheres, uma vez que ambos são sujeitos de direito, e devem ser tratados de forma igual, socialmente e juridicamente. Logo, a perseguição da mulher pelo simples fato de ser mulher pode ser caracterizada como uma causa para que o refúgio seja concedido, buscando assim proteger e dar direitos a elas garantidos (JUBILUT, 2007).

Desta feita, notório que a Convenção de 51 foi um instrumento importante para garantir proteção e direitos a vários grupos que possuíam múltiplos motivos para buscarem refúgio. Contudo, surgiram outros grupos que necessitavam do *status* de refugiado que, contudo, não se enquadravam nas categorias elencadas pela Convenção de 51. Por essa causa, surgiu a Declaração de Cartagena, documento sem força vinculante, que elencou outros motivos para a concessão de refúgio.

O primeiro motivo que a Declaração de Cartagena trouxe foi a grave e generalizada violação de direitos humanos. A ligação direta da concessão do *status* de refugiado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de suma importância, uma vez que ambos visam a proteção e garantia de direitos básicos para o ser humano. Além disso, a Declaração Universal

dos Direitos Humanos traz garantias fundamentais para uma vida saudável, logo a violação desses direitos tem como consequência a real emergência para a proteção dos mesmos (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

Além deste motivo, a Declaração de Cartagena aponta com outros motivos para a concessão de refúgio os conflitos internos, assim como circunstâncias que perturbem a ordem pública. Os conflitos internos são, logicamente, confrontos que ocorrem dentro do Estado, não se estendendo para além de sua fronteira. Nessa situação as pessoas vivem em um ambiente de hostilidade, o que ocasiona instabilidade de moradia, e faz com que os cidadãos dessa região do Estado se desloquem para outros países em busca de proteção por causa dos conflitos (MINCHOLA; REDIN, 2013).

Nesse sentido, cita-se as constantes guerras civis que ocorram nos países do continente Africano. Os conflitos internos em busca de independência, de mudança de representante de governo geraram um ambiente inseguro para os cidadãos dos países africanos que passaram por essas guerras civis. Tendo em vista esse cenário, foi criada a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, em 1969, mostrando a emergência que existia para gerar a proteção desses sujeitos. Notando-se que não apenas o continente africano passava por essas situações, a Declaração de Cartagena se estendeu para todos os outros sujeitos que passassem pela mesma situação, concedendo refúgio para estes, oferecendo uma mudança de vida, e segurança (BARRETO, 2010).

Quanto às circunstâncias que perturbem a ordem pública vale, em primeiro lugar, explanar qual seu conceito, uma vez que é essencial para o entendimento desta causa de refúgio. Álvaro Lazzarini (1994) escreve que a ordem pública é mais fácil de ser sentida do que conceituada, e define que ela é a falta de desordem. Descreve ainda que é um elemento particular de cada Estado, apresentando como elementos a ordem moral, econômica e ordem nas ruas, logo, ela contém vários elementos que se comportam em conjunto para a manutenção da ordem pública. Explica o autor:

a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranqüilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e de monumentos) (LAZZARINI, 1996, p. 71).

Sendo assim, o desequilíbrio de uma dessas vertentes que formam a ordem pública acarretando uma situação que viole ou cause desconforto a ponto de instabilizar uma vivência saudável em um determinado Estado, pode levar os sujeitos que ali residem a imigrarem de

forma forçada, procurando um lugar onde o ambiente seja equilibrado, propiciando uma residência tranquila, segura e salubre.

Assim, o que pode ser observado é que a Declaração de Cartagena trouxe uma ampliação as causas de refúgio, abarcando um número maior de pessoas, garantindo a elas proteção estatal, além de garantir os direitos fundamentais para a sua sobrevivência.

A criação do ACNUR e dos instrumentos normativos internacionais nasceram com um caráter humanitário, ou seja, procurando promover o bem-estar e proteção daqueles que estavam e estão em situação de vulnerabilidade. A tratativa das pessoas que buscavam refúgio foi desenvolvida de forma especial e diferenciada, o que gera procedimentos específicos para que um solicitante de refúgio seja logo considerado como refugiado. Esses procedimentos são realmente necessários já que ao fugir de seus territórios as pessoas buscam a sua própria sobrevivência, motivo que apresenta uma situação de emergência e necessária cautela na tratativa da matéria (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

É possível notar que a expansão dos critérios de refúgio foi necessária para que um maior número de pessoas que se enquadravam como imigrantes forçados fossem protegidos, tanto pela comunidade internacional quanto pelo país que os estavam recebendo. Essa necessidade de ampliação do rol já tinha sido levantada no Protocolo de 67, que, na apresentação desse dispositivo, estabelece que novas categorias de refugiados surgiram e estes não estavam abarcados pela Convenção de 51, logo, já existia um dever de se englobar essas novas categorias, surgindo assim a Declaração de Cartagena.

Contudo, as determinações específicas desses critérios de concessão de refúgio geram uma vertente negativa no tocante as atuais necessidades dos imigrantes forçados, visto que, novas causas de imigração forçada têm despontado, tão urgentes quanto as já existentes. Exemplo disso, que se tratará no item a seguir, são os imigrantes ambientais.

A imigração por questões ambientais tem se tornado ainda mais comum, mesmo já existindo a mais de uma década em um menor fluxo. A questão central é a vulnerabilidade jurídica dessas pessoas, uma vez que estas não são reconhecidas como refugiadas por nenhum instrumento internacional, mesmo preenchendo a característica de imigrantes forçados (SILVA, 2017).

Portanto, é primordial a atualização dos critérios utilizados para a concessão de refúgio, visto que o desenvolvimento mundial acarreta por si só o surgimento de uma nova classe de imigrantes forçados que necessitam de refúgio, porém não se enquadram no rol apresentado pela Convenção de 51.

3.3 Os imigrantes ambientais

A perspectiva da imigração pode ser vista de duas vertentes, a imigração voluntária, que dá origem aos simples imigrantes, e a imigração forçada, que dá origem ao refugiado. Os instrumentos de regularização mundial sobre refugiado trazem determinações claras sobre quem deve ser considerado refugiado. Contudo, existe um grupo de imigrantes que por mais que se caracterize como refugiados não são reconhecidos juridicamente como mesmo, como no caso dos imigrantes ambientais.

No atual século, há uma real preocupação da comunidade internacional em relação às mudanças ambientais. O meio ambiente, a escassez de recursos e as mudanças climáticas são assuntos que levantam preocupações em todo mundo, pois hoje já se percebe os efeitos das alterações, fruto da ação humana, no meio ambiente. Na tentativa de frear ou até mesmo diminuir os efeitos devastadores ao do meio ambiente, foram criados tratados, convenções e protocolos para que fosse revisto o modo de agir da sociedade.

3.3.1 Instrumentos internacionais sobre o meio ambiente

A quantidade de convenções, protocolos e acordos em relação ao tema não é pequena. Pode-se elencar, dentro dos vários existentes, a Conferência de Estocolmo (1972), Convenção de Viena (1990), Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992), Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África (1994), Protocolo de Quioto (1997), por fim Acordo de Paris (2015). Para melhor demonstração da importância de discussão sobre o tema será explanado sobre alguns desses instrumentos normativos internacionais.

A Conferência das Nações Unidas que ocorreu em Estocolmo no ano de 1972, teve como finalidade criar critérios e princípios para que os países signatários preservassem o meio ambiente, surgindo assim a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano. Ressalta-se que o terceiro ponto desta Declaração demonstra quão importante é o desenvolvimento do homem, e como a transformação do que do ambiente traz benefícios para a sociedade. Porém, esse desenvolvimento pode ocorrer de forma errônea levando ao

desmatamento, poluição do ar, da água, dentre diversos outros danos causados ao meio ambiente (ONU, 1972). Percebe-se que a Conferência de 1972 já se posicionava em décadas atrás sobre como o desenvolvimento mundial poderia acarretar complicações ambientais, logo toda a crise ecológica poderia ter sido amenizada se todos cumprissem o que foi determinado, e não negligenciassem a problemática.

Outra convenção que surgiu e que deve sua devida importância foi a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África, de 1994. O principal objetivo dessa convenção, como deixa claro o seu próprio nome, é o combate à desertificação, além disso, procurou mitigar a seca que é uma das consequências da desertificação. Esse combate aconteceria de acordo com o processo de recuperação do solo. Assim, nota-se que outro problema que só tem aumentado no mundo, o fornecimento de água, já foi objeto de preocupação internacional (ONU, 1994).

Alcançando o século atual, há um importante instrumento, o Acordo de Paris, é o acordo mais atual sobre o tema, assinado em 2015, e tem por finalidade a diminuição de gases e controle do efeito estufa. Com esse acordo, pode-se concluir que os países que fizeram parte do anterior não cumpriram com sua obrigação, já que houve a necessidade de um novo acordo para que assim efetivasse a diminuição dos gases (ONU, 2015).

Tendo por base em todas tais convenções e acordos, sem contar os que não foram mencionados, pode-se afirmar que a comunidade internacional procurou desde cedo amenizar a ação humana sobre o meio ambiente propiciando sua recuperação. Porém, tais esforços não têm gerado o efeito esperado, pois ainda se assiste respostas lesivas ambientais fortes para as ações humanas, o que tem causado um fluxo de pessoas caracterizadas como imigrantes ambientais.

3.3.2 Os sujeitos afetados pelo meio ambiente e a solicitação de refúgio

Grandes catástrofes ambientais têm ocorrido por causa da negligência do ser humano com o meio ambiente, não só catástrofes, mas também a degradação do meio ambiente tem ocorrido pelo uso exacerbado das riquezas naturais. O aquecimento da água, o aumento do nível do mar, a desertificação, são exemplos de como o descuido e a procura exacerbada pelo desenvolvimento pode ter altos custos. Esses motivos elencados estão dentre as causas que geram a imigração ambiental, forçando as pessoas que residem nas áreas afetadas a se retirarem.

Porém, não somente as catástrofes ambientais ocasionadas pelo homem diretamente ou indiretamente ocasionam essa imigração forçada, mas também as que são comuns, e naturais, como furacões, tsunamis, terremotos, dentre outros eventos ocasionados pelo meio ambiente que geram desastres ambientais.

Pode-se conceituar, segundo Arthur Westing (1992), que imigrantes ambientais são aqueles que são obrigados a se deslocarem de seus territórios por causa de desertificações, inundações, terremotos, tsunamis, dentre outras catástrofes ambientais que geram falta de alimento, comida, energia, além dos desastres ambientais que são ocasionados pela ação do homem, que tem intensificado a gravidade dessas catástrofes. Para as pessoas que residem ou residiam nesses locais não há como o seu país se recuperar, não de forma rápida, o que gera nenhuma, ou pouca esperança de retorno.

A quantidade de pessoas que se deslocam dentro do próprio território, ou para além da fronteira é exorbitante. Dentro da fronteira do próprio Estado estimasse a existência de cerca de trinta milhões de imigrantes ambientais. Já nos casos da imigração para além da fronteira do Estado, tem-se a estimativa de cerca de mais de cinquenta milhões de imigrantes ambientais (PENTINAT, 2008). Estes números mostram que a existência desses imigrantes não é um fato fictício, ou que é uma questão que deve ser tratada em alguns anos. A questão é urgente e necessita ser falada e pensada.

A África Subsaariana é um local onde a população sofre com a desertificação, problemática que leva ao deslocamento dos moradores daquela região. Essa região da África soma com o deslocamento que ocorre na Ásia por erosão dos solos, secas e desertificações, já geram uma média de vinte e cinco milhões de imigrantes forçados. Sendo um número expressivo de pessoas se deslocando por não ter mais como permanecerem nesse território (FRANCO FILHO, 2013).

Os exemplos anteriores estão diretamente relacionados a mudanças ambientais naturais, onde o próprio meio ambiente apresenta as respostas para as ações humanas. Porém, existem situações em que a degradação ecológica ocasionada pelo homem gera uma necessidade de locomoção instantânea, à exemplo do ocorrido na Índia em 1984, onde um vazamento de um gás venenoso, que além de contaminar o ar, contaminou uma plantação na cidade de Bhopal, gerando a morte trinta mil pessoas, e o deslocamento em massa de centenas de milhares, já que a permanência naquele local se tornou impossível (PENTINAT, 2008).

Outro exemplo de deslocamento interno, desta vez aplicável no Brasil, diz respeito ao trânsito dos nordestinos, mais especificamente, os moradores do sertão. O sertão brasileiro sofre com a falta de recursos hídricos, o baixo indicador de chuvas na região é um dos motivos

para que esse problema continue existindo, além disso essa região possui uma faixa extensa de terrenos semiáridos, logo, é uma área com alto índice de seca. Devido a essa situação, no século XX essa região do país foi a que mais gerou deslocamento interno. Estima-se que no ano 1970 a região perdeu cerca de 4% da população e esse fluxo é gerado tanto pela própria falta de água na região como pelos problemas que essa questão ambiental proporciona, a escassez de alimento (CALIXTA, 2014).

Logo, com estes exemplos pode-se auferir que a imigração por razões ambientais pode ocorrer das mais diversas formas, tanto de forma natural, com mudanças ambientais comuns e previsíveis, como por ações humanas, que pode intensificar o desastre ambiental, assim como pode apenas fazer com que o desastre aconteça como o ocorrido na Índia.

Analisando que os imigrantes ambientais podem surgir a partir dos mais diversos problemas ocorridos no meio ambiente onde residem, e não apenas existindo o trânsito de pessoas para além da fronteira, mas também dentro do próprio Estado, cabe relatar a classificação dos imigrantes ambientais.

Susana Pentinat (2008) descreve que existem três categorias de imigrante ambientais. O primeiro é aquele que por causa de eventos naturais como terremotos, furacões não poderiam continuar no mesmo território, porém o seu deslocamento ocorrerá de forma temporária, uma vez que o local onde costumava residir será reconstruído, se tornando o local propício para estabelecer moradia.

A segunda classificação é na qual se enquadram os imigrantes que se deslocam de forma permanente, estes não possuem esperança de retornarem para seu território uma vez que houve mudanças permanentes no território, como construção de barragens (PENTINAT, 2008). Essa categoria de imigrante ambiental pode ser exemplificada com a inundação da cidade de Petrolândia, no estado de Pernambuco, onde toda a cidade foi evacuada para a construção de uma hidrelétrica (TEMÓTEO, 2000).

Por fim, podem ser enquadrados na terceira categoria os imigrantes ambientais aqueles que se deslocam em busca de melhor qualidade de vida, e ainda de forma permanente, uma vez que o meio ambiente do território onde estavam estabelecidos chegou à um nível de degradação elevado sendo impossível se manter naquele mesmo local. Podem ser enquadrados nessa categoria os imigrantes que fogem da desertificação, já que nesses casos a possibilidade de se manter na região se torna impossível (PENTINAT, 2008). Além da desertificação, existe também as imigrações ocorridas pelo aumento do nível do mar, nesses casos, os locais que mais sofrem com essas alterações ambientais são as ilhas. No ano de 1995, cerca de quinhentas mil pessoas ficaram desabrigadas por causa do aumento do nível do mar na Ilha de Bholá, em

Bangladesh. No século atual, também devido ao aumento do nível do mar, ilhas já tiveram que ser evacuadas, como as Ilhas Carteret, na Papua-Nova Guiné (FRANCO FILHO, 2013)

Desta maneira, é possível constatar a imigração das pessoas afetadas por essas catástrofes ambientais não ocorre de forma voluntária, mas sim de forma forçada, uma vez que o desejo de permanência em seu território existe, contudo, o seu Estado, ou área onde reside, não possui mais condições básicas para que os moradores continuem estabelecidos naquela região de forma permanente ou de forma temporária. Determinando que os imigrantes ambientais se deslocam de forma forçada, é possível afirmar que os mesmos podem ser considerados refugiados, logo, o termo devido para tratar destes seria refugiado ambiental. Contudo, juridicamente estes sujeitos não são reconhecidos dessa forma, apesar de faticamente se enquadrem como tais (BATES, 2002).

O não reconhecimento jurídico destes como refugiados, decorre da interpretação dos principais instrumentos utilizados para se analisar se um sujeito é refugiado ou não. Tanto a Convenção de 51, quanto a Declaração de Cartagena, não apontam as causas ambientais como causa de refúgio, mesmo que esses sejam considerados como imigrantes forçados.

Contudo, uma problematização para que estes sejam considerados refugiado é levantada por Diane Bates (2002) em seu texto *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change*, afirmando que nem todo imigrante ambiental pode se enquadrar na terminologia de refugiado, uma vez que alguns destes se deslocam antes mesmo da degradação ambiental acontecer, chamando estes de imigrantes precoces, tornando assim sua imigração voluntária.

Logo, o imigrante ambiental somente será considerado refugiado se o mesmo se enquadrar em algum dos elementos apontados na Convenção de 51, visto que esta tem efeito vinculante para seus signatários. Ocorre que, se o *status* de refugiado não puder ser aplicado a esses imigrantes, considerando as leis internacionais e nacionais em cada Estado, acaba por gerar uma dificuldade na tratativa destas pessoas, uma vez que fica a cargo de cada país a abertura da fronteira para recepção tais imigrantes, além da criação das normas sobre o tema.

O Brasil passou por isso em 2010 quando imigrantes ambientais haitianos se deslocaram para o Brasil após um terremoto ocorrido no seu Estado oficial. Ao chegarem em território brasileiro não houve de imediato proteção específica, uma vez que não se enquadravam nas determinações dos refugiados convencionais, apesar de se enquadrarem na conceituação do termo refugiado (CLARO, 2012).

O caso dos refugiados haitianos que vieram para o Brasil após o terremoto de 12 de janeiro de 2010 é tipicamente de refugiados ambientais que se encontram no limbo jurídico pela falta de proteção específica: os haitianos que emigraram não são refugiados convencionais, mas são, sim, refugiados ambientais porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental (neste caso, ocorrido sem a interferência antrópica no meio); (CLARO, 2012, p. 68).

Portanto, é notável o dilema dos imigrantes ambientais que buscam proteção em outros Estados e não podem ser classificados como refugiados convencionais, nem mesmo como refugiados ambientais, visto que não há documento nacional que possam classifica-los desta forma. Tal lacuna é passível de análise e demonstra a necessidade de uma resolução rápida, tendo em vista que a quantidade de imigrantes que tem surgido pelo mundo por causas ambientais não é pequena, e, de acordo com o comportamento do homem, que interfere nos ciclos naturais e também extrai da natureza produtos além do que esta pode oferecer, este número somente aumentará juntamente com as catástrofes ambientais e mudanças climáticas.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS IMIGRANTES AMBIENTAIS

Anteriormente se tratou dos documentos internacionais de proteção ao refugiado, e se introduziu sobre a nova categoria que tem surgido no cenário mundial, os imigrantes ambientais, esses que não são reconhecidos juridicamente como refugiados, apesar de fazer jus ao termo uma vez que há uma imigração forçada por traz desse deslocamento. Logo, a inexistência de instrumento internacional e nacional que possibilitem a configuração dos imigrantes ambientais como refugiados dificulta a proteção destes.

A necessidade de proteção é clara, uma vez que o contingente de imigrantes ambientais que tem surgido apenas aumenta no decorrer dos anos, e meios de como gerir a chegada destas pessoas é ausente, fazendo com que cada país utilize meios que considere adequado.

Portanto, no presente capítulo será analisada as medidas que a comunidade internacional tem tomado para a tratativa desses sujeitos que não são considerados como refugiados, mas apenas simples imigrantes. E como essa falta de reconhecimento da necessidade de refúgio afeta na recepção dos imigrantes ambientais nos territórios que procuram se realocar, prejudicando também a sua adaptação.

4.1 Iniciativa para um sistema de proteção ao imigrante ambiental

A existência dos imigrantes ambientais não surgiu no presente século, porém é nos anos atuais que os números de pessoas que se deslocam por causas ambientais têm aumentado, e somente tende a crescer. Diante deste trânsito de pessoas que ameaça gerar uma nova crise humanitária, assim como surgiu a crise humanitária pós Segunda Guerra, os países buscam de formas diversas tratar dos imigrantes ambientais, como recebê-los e as garantias que devem ser concedidas a eles.

A proteção dos imigrantes ambientais sempre foi mínima pelo fato destes serem considerados como uma questão pontual, não havendo instrumentos jurídicos internos ou internacionais que proporcionem uma proteção eficaz aplicando o *status* de refugiado a esses imigrantes forçados. Apesar de tal instrumento normativo ser ausente já existiu a tentativa de considerar os imigrantes ambientais como refugiados.

Em 1970, foi a primeira vez em que se utilizou o termo refugiado ambiental por Lester Brow (BLACK, 2001), e, em 1994, houve uma real tentativa em estender o *status* de refugiado aos imigrantes ambientais isso se deu através da Convenção Árabe que no seu texto, precisamente no art. 1º, considera refugiado todos aqueles que a Convenção de 51 já havia elencado, porém trouxe a concessão do *status* de refugiado a todo aquele que imigrasse forçadamente no território do Estado por causas ambientais. Contudo tal convenção não produziu efeito já que não houve ratificação por nenhum país, continuando, assim, os imigrantes ambientais sem proteção alguma (SALIBA; VALLE, 2017).

Por mais que a primeira das tentativas de criação de um instrumento normativo internacional que protegesse os imigrantes ambientais tenha falhado, há países que por si só criaram mecanismos e normas que visassem a proteção desses imigrantes, como, por exemplo, a Suécia e a Finlândia.

Tratando-se primeiramente da Suécia, na Lei Sueca para Estrangeiros, lei nº 97 de 2006, alterada pelo Código Sueco dos estatutos de 2008, que trata sobre imigração, existe amparo para os imigrantes ambientais, sendo uma legislação interna madura e que proporciona uma proteção mais duradoura ao imigrante ambiental. Contudo a sua legislação apenas aponta que a proteção se dará aos que se deslocarem dos seus países por consequência de desastres naturais, sendo assim, os casos em que o imigrante se desloque de seu território por questão de degradação ambiental, onde aos poucos a região fica impossibilitada de garantir que ali se estabeleça uma sociedade devidamente equilibrada, não possuem legitimidade de proteção de acordo com a lei sueca (MCADAM, 2011).

Desta forma, nota-se que a legislação imigratória da Suécia oferece, mesmo que de forma restrita, uma proteção aos imigrantes ambientais tão negligenciados pela comunidade internacional. Porém essa legislação não abrange plenamente os imigrantes ambientais, pois apresenta uma limitação na proteção destes, não sendo concedida a qualquer um que seja forçado a sair do seu território por qualquer questão ambiental, devendo ser abarcado pela legislação apenas aqueles que se deslocam forçadamente por causa de desastres ambientais.

Do mesmo modo que a legislação imigratória da Suécia a Lei de Estrangeiros Finlandesa nº 301 de 2004, que fora emendada pela lei nº 1.152/20120, aplicada aos imigrantes também possui suas limitações. Assim como o instrumento normativo citado anteriormente, a lei finlandesa, não se estende aos imigrantes ambientais que tem origem em causas de degradação ambiental, apenas aquele provenientes de desastres ambientais. Além disso, ela

aponta a possibilidade de asilo⁴ temporário e do asilo permanente. O asilo temporário se dá quando a imigração ocorre em um número expressivo, nesses casos é concedida uma permanência no país de no máximo três anos. No caso do asilo permanente em casos de imigração individual (CLARO, 2015).

Outro exemplo de país que estabelece a proteção dos imigrantes ambientais é a Argentina que proporciona a residência permanente em seu território para aquelas pessoas que procuram abrigo em outro território pelo fato de não poderem retornar para seus países por questões ambientais, tanto desastres quanto pela própria degradação do meio ambiente. Tal determinação legal está em vigor desde 2010 através do decreto nº 616 que modificou a Lei de Imigração nº 25.871 de 2006 (MCADAM, 2011). Logo, é possível notar que a existência de legislação interna que proporciona uma assistência necessária para os imigrantes ambientais.

Contudo, as legislações internas sobre o tema são particulares, pois observa-se que nem todos os países possuem a preocupação de criar um instrumento normativo que abarque e conceda uma proteção e estadia adequada para os imigrantes ambientais e isso acaba gerando crises humanitárias quando de fato ocorrem imigrações em massa por causas de mudanças no meio ambiente, tendo o país escolhido pelos imigrantes criar um meio de recepção adequada para estes tendo em vista o princípio do *non-refoulement*, que é a única proteção internacional que os imigrantes ambientais possuem (SALIBA; VALLE, 2017).

O princípio do *non-refoulement* fundamenta-se na concepção de não devolução do estrangeiro que busca abrigo em outro país. Esse princípio se desenvolveu a partir da criação do conceito de refúgio, surgindo no século XIX, época em que os países se obrigaram a manter os imigrantes perseguidos dentro do seu território, oferecendo proteção e qualidade de vida (VIEIRA DE PAULA, 2006). Porém, a construção deste princípio foi vagarosa, assim como o desenvolvimento do conceito de refugiado. Como explica Bruna Vieira de Paula (2006, p. 54)

Em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu, em seu artigo 33, o princípio do *non-refoulement*, que se solidificou como a pedra angular do direito internacional dos refugiados. O princípio estabeleceu que os refugiados não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde possam sofrer riscos.

Portanto, o princípio do *non-refoulement* consiste em um aparato mais amplo, se expandindo para além do sujeito que pode ser considerado refugiado, sendo aplicado a qualquer

⁴Asilo é solicitado por algum estrangeiro para que esse se estabeleça em território nacional (Asilo Territorial) ou quando o solicitante está em um país estrangeiro e solicita asilo na embaixada (Asilo Diplomático). Na presente situação aplica-se o Asilo Territorial, uma vez que o imigrante ambiental procura abrigo em outro território, já que em seu país há impossibilidade de permanência (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

imigrante que tenha o retorno ao seu país de origem inviável. Jane McAdam (2011) expõe que a aplicação desse princípio para além do sujeito refugiado se deu para que os direitos humanos dos sujeitos fossem respeitados e garantidos, visto que as alterações no meio ambiente de uma região podem impossibilitar a permanência na mesma, o que levaria a necessidade de um meio que garantisse a permanência em uma região propícia para habitação.

Ainda assim, a aplicação deste princípio pressupõe a existência de um instrumento legal que conceda uma real garantia de estabilidade e proteção para os imigrantes ambientais, uma vez que estes não possuem *status* de refugiado não sendo amparados por nenhuma convenção, tratado ou declaração internacional, vinculante ou não. Desta forma, a aplicação do princípio deve ser obedecida pelos países que prezam pela defesa dos direitos humanos, porém a inexistência de lei que conduza o procedimento de recepção, os deveres, e garantias dos refugiados ambientais acaba por apresentar uma desorientação quando ocorre um deslocamento em massa para algum território. O Brasil, por exemplo, já sofreu com isso em 2010, quando milhares de haitianos cruzaram a fronteira procurando abrigo em solo brasileiro após a ocorrência de um terremoto que destruiu o país.

O direito brasileiro possui o estatuto do refugiado que foi instaurado com a Lei 9.474/97 (BRASIL, 1997), sendo essa lei baseada na Convenção de 51, e na Declaração de Cartagena. Porém, esse instrumento não apontava nenhuma proteção aos imigrantes ambientais, e não havia previsão de outro que trouxesse garantias a estes imigrantes. Por esta razão, com o evento do considerável fluxo migratório dos haitianos em 2010, houve a necessidade da criação de um visto humanitário concedendo aos imigrantes originados após o terremoto, sendo ele instituído pela Resolução Normativa nº 97, de janeiro de 2012, ficando a permanência dos haitianos em solo brasileiro amparada pelo visto humanitário durante cinco anos (PRESTES, 2013).

Este visto tinha como principal motivação a regularização dos haitianos que estavam entrando no território brasileiro, fazendo com que eles “pudessem obter as mesmas garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal da República de 1988” (PRESTES, 2013, p.84). Ademais, o visto humanitário concedido pelo Brasil aos haitianos possui um requisito claro, que era a efetiva atividade laboral praticadas pelos imigrantes. Este requisito tinha como objetivo promover o trabalho e o bem-estar desses imigrantes ambientais, uma vez que com a atividade laboral era possível para estes adquirirem o seu próprio sustento, e independência (PRESTES, 2013).

Neste momento observou-se que havia necessidade de uma legislação que amparasse esses imigrantes, para que quando ocorresse um evento como o desastre ocorrido no

Haiti, houvessem instrumentos legais em que determinassem os direitos e obrigações desses sujeitos. Assim, após sete anos foi instituída a lei de migração, Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017), sendo este o mais recente meio legal de proteção a um estrangeiro. O artigo 14, §3º, desta lei determina que será concedido ao imigrante ambiental visto humanitário e, conseqüentemente, a autorização de residência, considerando apenas o que tenha surgido após um desastre natural, excluindo-se o imigrante ambiental que se origina após a deterioração da região em que vivia. Esse visto concede a proteção a quem não procura se estabelecer de forma definitiva.

Assim sendo, a legislação brasileira muito se parece com a legislação sueca nos requisitos e na temporalidade. Além disso, ambas as leis apresentam uma destinação específica, devendo elas serem aplicadas apenas aos imigrantes que fogem de desastres naturais e aos que procuram se abrigar de forma permanente em outro país pelo fato do seu está se degradando.

Porém, existem países que procuram desenvolver legislações que se apliquem tanto aos que sofrem com desastres ambientais como aos que não apresentam condições de retornar a região que antes habitavam pelo fato dela estar inabitável por questões ambientais, se deteriorando e chegando a um ponto de não conseguir mais sustentar vidas ali.

Cita-se como exemplo o acordo criado pela Categoria de Acesso do Pacífico (PAC) em 2001, que visa uma proteção futura de imigrantes que ainda sofrerão com as mudanças do meio ambiente. Tal acordo envolve a Ilha de Tuvalu e a Nova Zelândia, e possui a finalidade de realocar os moradores de Tuvalu para outro território, visto que esse é um dos primeiros territórios ameaçados pelo aumento do nível do mar, podendo deixar de existir em poucos anos. Desta feita, procurou-se criar um meio que assegurasse a imigração e recepção adequada dos moradores dessa ilha. Em um primeiro momento houve a tentativa de realocação para a Austrália, contudo sem sucesso, pois o governo australiano se negou a receber todos os moradores da ilha. No segundo momento tentou-se fazer a realocação para a Nova Zelândia, e este Estado se prontificou a fazer o recebimento dos moradores de Tuvalu, gerando, assim, o acordo (MADELO, 2012).

Tal exemplo é essencial para que se demonstre que a questão dos imigrantes ambientais é real e urgente, devendo haver a proteção de todo e qualquer imigrante ambiental, seja o que surge por desastres ambientais, seja o que surge pela degradação natural da região onde mora. As ilhas existentes em todo mundo são um exemplo de territórios que são ameaçados constantemente com o crescimento do nível do mar, e, considerando legislações como a brasileira, a sueca e a finlandesa, percebe-se que essas pessoas não possuem uma proteção, posto que o fluxo migratório ocorre de forma vagarosa, assim como o aumento progressivo do nível do mar, sendo uma imigração que ocorre por desastre natural, mas por

uma “degradação” específica do meio ambiente. Além disso, esses imigrantes não abarcados pelas legislações nacionais de países em específico, não possuem o *status* de refugiado, que seria um outro meio de proteção eficaz para estes.

Apesar de não haver uma convenção ou tratado internacional com força vinculante que assegure proteção dos imigrantes ambientais, o ACNUR, órgão responsável pelos refugiados a nível internacional, considera imigrantes ambientais aqueles que se deslocam por causa de desastres ambientais e, os derivados de eventos que tem como causa as alterações climáticas. A organização internacional ainda desperta para o fato de que as mudanças ambientais e desastres naturais além de gerar uma instabilidade quanto a permanência daquelas pessoas no território, afeta também a segurança da sociedade, podendo gerar conflitos armados no momento por causa de uma provável concorrência por recursos naturais escassos (ACNUR, 2015).

Com base em tais considerações, e no deslocamento para além da fronteira do Estado, foi criada a Iniciativa Nansen que apresenta como objetivo a organização dos países que se interessarem pela proteção dos imigrantes ambientais para que haja um deslocamento dessas pessoas de forma segura, além de proteção pós deslocamento, mas acima de tudo a manutenção destas pessoas dentro do próprio território, tentando ao máximo conter a imigração (ACNUR, 2015).

Portanto, observa-se que alguns países já possuem uma preocupação com a realocação de pessoas que sofrem, ou irão sofrer as alterações no clima e no meio ambiente, além das que já sofrem com os mais diversos desastres naturais. Porém, a proteção de sistemas jurídicos internos não é plenamente eficaz uma vez que não protege todos os refugiados, apenas uma parcela destes através da criação de requisitos para que se enquadre no asilo temporário, ou permanente. Além disso, a comunidade internacional caminha em passos lentos para a criação de um meio de proteção adequado para os imigrantes ambientais, como a Iniciativa Nansen criada pela ACNUR, que ainda não se encontra em plena aplicação.

4.2 Aplicação do *status* de refugiado ao imigrante ambiental

Juridicamente, os imigrantes ambientais não possuem *status* de refugiado, porém não é incomum se deparar com vários trabalhos, reportagens e estudos que utilizem o termo

refugiados ambientais. A primeira vez que se configurou um imigrante ambiental como refugiado foi em 1970, por Lester Brown, e desde então o termo continua sendo utilizado. Assim, a classificação do ambiental como refugiado não é estranha no meio forense, porém não é aplicado pelas normas (SALIBA; VALLE, 2017).

A partir da constante utilização da terminologia refugiados ambientais questiona-se sobre a aplicação do direito de refúgio ao imigrante ambiental, uma vez que a concessão de visto humanitários para estes não gera a proteção necessária. Para que haja mudança na nomenclatura dos imigrantes forçados que surgem por questão de desastres ambientais ou por degradação natural do meio ambiente para o termo refugiado ambiental deve-se analisar a construção científica acerca do tema e como é possível enquadrá-los como refugiados considerado as previsões da Convenção de 51 e do Protocolo de 57.

Primeiramente, aponta-se os principais motivos para que o imigrante ambiental não seja considerado refugiado, para logo após abordar como é possível a concessão do *status* de refugiado para estes imigrantes forçados.

Para que um imigrante seja considerado refugiado deve de início demonstrar a existência de perseguição ou temor desta, conforme prevê o artigo 1º da Convenção de 51. Tal determinação não alcança os imigrantes ambientais na medida de que estes não surgem por serem frutos de perseguição, mas por causa estritamente ambiental, seja desastre ambiental, seja degradação natural do meio ambiente (PEREIRA, 2009).

Além deste contratempo para a aplicação do *status* de refugiado, há de se apontar os motivos abordados pela Convenção de 51. Ela traz um rol exaustivo, determinando de forma objetiva os motivos pelos quais pode uma pessoa ser considerada refugiada, ou seja, os casos são taxativos, não podendo ser enquadrado no conceito de refugiado nenhum outro sujeito que pretenda obter refúgio que não seja pelos motivos elencados pela Convenção (ACNUR, 2011).

Portanto, considerando as determinações da Convenção de 51, que é o instrumento jurídico base para os países signatários da mesma na tratativa do tema de refúgio, não há como identificar o imigrante ambiental como refugiado, sendo errônea a aplicação do termo a eles. Porém, existem análises que demonstram que ainda é possível a aplicação de refúgio aos imigrantes ambientais levando em consideração outros instrumentos internacionais norteadores para a criação de legislação sobre o tema.

O Protocolo de 67 em suas considerações iniciais descreve a necessidade de haver uma renovação da Convenção de 51, e, apesar de não apresentar nenhuma alteração quanto ao rol de categorias de refugiados, introduz a ideia de que após 1951 surgiram novas categorias de refugiados que não estão amparadas pela Convenção. Logo, percebe-se que há o

reconhecimento jurídico da existência de novos imigrantes forçados que precisam ser classificados como refugiados, porém, não são abarcados pela Convenção de 51, como é o caso dos imigrantes ambientais.

Outro ponto que corrobora para que os imigrantes ambientais sejam considerados refugiados é a Declaração de Cartagena, que introduz o requisito de violação de direitos humanos. Considerando que o meio ambiente equilibrado é necessário para que o sujeito tenha os direitos elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) garantidos, pode-se afirmar que a não manutenção do meio ambiente acaba gerando a violação dos direitos humanos, logo a imigração por causa ambiental ocorre por uma violação clara aos direitos humanos (PRESTES, 2013).

Além desta causa, destaca-se também como um evento agente de desequilíbrio do meio ambiente, a degradação deste. Aos poucos a região degradada deixa de ser capaz de prover os elementos necessários para a sobrevivência, como alimentação, até mesmo o território aos poucos vai deixando de existir, a exemplo, das ilhas Maldivas território que sofre com o aumento do nível do mar, que em alguns anos deixará de existir (CLARO, 2012).

Dentro desse panorama vale assinalar que os imigrantes ambientais sofrem uma violação dos seus direitos expostos na DIDH, na medida que ela estabelece que um dos direitos do homem primordial é o ambiente equilibrado, no qual a política, economia e sociedade esteja em harmonia proporcionando um ambiente adequado para estabelecer moradia. Em vista disso, há de se considerar as alterações ambientais e os desastres ambientais, uma vez que estas causam uma situação em que uma série de direitos essenciais para o ser humano e resguardados na DIDH são violados, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, pois a região afetada não possui meios para uma sobrevivência adequada dos sujeitos residentes ali (CLARO, 2012).

Considerando o exposto acima pode-se afirmar que os imigrantes ambientais surgem exatamente do desequilíbrio da região onde se encontravam, sendo prejudicado o exercício de direitos que são inerentes à essas pessoas, fazem jus, assim, ao refúgio segundo a Declaração de Cartagena.

Os argumentos elencados acima, constam dentre os abordados pelo Ministério Público na sua defesa quanto a concessão do *status* de refugiado aos imigrantes haitianos em 2010. Em uma primeira tentativa de tratar da questão dos imigrantes ambientais, uma vez que estes estavam chegando em massa no território brasileiro, o Ministério Público considerou necessária a aplicação de refúgio a eles, tendo em vista que o Estatuto do Refugiado (BRASIL, 1997) - Lei 9.474/97 - além de abordar as causas de refúgio abordadas pela Convenção de 51,

também traz os motivos expostos na Declaração de Cartagena, apesar desta não possuir efeito vinculante, e um deles é a violação de direitos humanos (CLARO, 2012).

A solicitação do Ministério Público foi deferida em primeira instância, porém logo foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O argumento para a não concessão de refúgio embasou-se na falta de infraestrutura para a recepção destes imigrantes, e, logo, não seria possível conceder uma estadia adequada para estes, além do que abriria ainda mais a fronteira do país para a entrada de outros imigrantes o que, por sua vez, poderia gerar um descontrole da fronteira (PRESTES, 2013).

Portanto, de acordo com o argumento utilizado para a concessão do *status* de refugiado, assim como o utilizado para a não concessão, é possível a observar que a aplicação de refúgio não foi aplicada a eles pelo fato de não se encaixarem no que dispõe a lei brasileira, mas pelo fato de não haver meios para receber os imigrantes haitianos como refugiados. Nota-se que não há uma negativa de que os imigrantes ambientais possam ser considerados refugiados ambientais, podendo ocorrer ainda a classificação destes como tais. Nesse sentido esclarece Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 63) que:

O reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais tem enfrentado resistência nos âmbitos político e jurídico internacionais, principalmente porque os Estados que são ou serão receptores desses contingentes humanos não querem ou não podem assumir responsabilidades além daquelas já assumidas em relação aos demais imigrantes presentes em seu território.

A preparação dos Estados para a recepção dos imigrantes ambientais não tem ocorrido de fato. Em sua maioria a conscientização de que as mudanças climáticas e a degradação do meio ambiente ocorrem de forma lenta, e esses fatores, além dos constantes desastres ambientais que são incontroláveis, são o que tem gerado a locomoção interna ou externa. Contudo, as graves mudanças ambientais tem sido um sinal para que os países procurem meios para que haja uma preparação da sociedade e das políticas governamentais para que esses sujeitos sejam recebidos no território sendo proporcionada a segurança e garantias individuais.

Apesar de haver a recusa em receber indivíduos por alguns Estados sob a consideração de que não há estrutura do próprio território, deve ser ponderado, por outro lado, que o deslocamento dos imigrantes ambientais não está vinculado apenas ao fluxo de pessoas para fora do país, mas há também o fluxo dentro do território. O fluxo interno é impossível de ser ignorado pelo Estado, da mesma forma que age em se tratando do fluxo para além da fronteira, considerando que os que estão dentro do território estão submetidos a sua jurisdição,

não há como o Estado fazer recusa ao tratamento destas pessoas, já que são sua responsabilidade (DOLINGER, 2018).

Contudo, a problemática é mais profunda no que se diz respeito ao deslocamento para além da fronteira do que no caso do deslocamento interno, pois os imigrantes ambientais além de sofrerem com a rejeição por parte de alguns Estados, não são definitivamente amparados por nenhum documento internacional que obrigue a proteção dos mesmos, existindo hoje apenas documentos internos que tratem de tal temática (CLARO, 2012).

Na tentativa de efetuar uma releitura da Convenção de 51, o governo da Maldivas juntamente com o governo de outros países interessados como Argentina, Etiópia, Ruanda, Sri Lanka, Tuvalu, dentre outros, propuseram a criação de um novo Protocolo que introduzisse a ideia de refugiado ambiental na Convenção de 51. Para isso foram feitos encontros e a construção do então novo Protocolo internacional (RAMOS, 2011).

O esboço desse protocolo traz as determinações bases e essenciais para que haja a expansão da concessão do *status* de refugiado para os imigrantes ambientais. Vale apontar que o protocolo estabelece de forma clara as causas de uma imigração ambiental que poderiam se enquadrar no deferimento de refúgio, englobando as causas ambientais naturais, como terremotos, inundações, ciclones, furações, além das causas que são provocadas pelo homem como desmatamento, desvio de curso das águas. Prevê ainda, como motivo para o consentimento de refúgio as degradações ambientais, seja ela pelo aumento do nível do mar, seja ela por questão de desertificação (RAMOS, 2011).

Além disso, o protocolo considera tanto os imigrantes externos e os internos como refugiados. Como visto acima, os imigrantes ambientais que se deslocam internamente não ultrapassando a fronteira são de responsabilidade do Estado, não podendo o governo ignorá-los por mais que estes não possuam o *status* de refugiado, contudo o mesmo não ocorre para os imigrantes que ultrapassam a fronteira do seu país, uma vez que o Estado em que procuram refúgio poderá ou não os receber. A instituição deste novo protocolo abarcaria tanto os imigrantes externos, como os imigrantes internos, considerando ambos refugiados (MCADAM, 2011).

Com a caracterização dos imigrantes ambientais externos como refugiados, a proteção criada proporciona, além de garantia de direitos, a impossibilidade dos Estados se desobrigarem em receber estes imigrantes, ainda mais sob argumento de falta de infraestrutura, posto que o protocolo proposto estabelece ainda a possibilidade de financiamento dos países que efetivamente recebem imigrantes forçados. Tais financiamentos seriam efetuados por empresas privadas e doações da comunidade internacional, e iriam compor o Fundo de

Adaptação de Impacto Ambiental, servindo para garantir os direitos básicos a saúde, moradia, comida, dentre outros direitos necessários para que o sujeito tenha uma vida digna no país que o recebe (RAMOS, 2011).

Além desse financiamento aos países que recebem os refugiados ambientais existiria a Opção de Segurança Global, que visa a proteção de pessoas e países que são vulneráveis aos impactos ambientais. Neste caso as verbas seriam convertidas para a manutenção de territórios que sofrem com o aumento do nível do mar, como é o caso das Ilhas Maldivas, Tuvalu, dentre outras ilhas que existem, além da aplicação para que possam tentar reverter a situação ou ainda criar meios de tratar da catástrofe ambiental após o seu acontecimento (RAMOS, 2011).

Assim sendo, o pretense protocolo espera ampliar as ideias que a Convenção de 51 trouxe em seu texto, abarcando tanto os critérios ambientais quanto os antropogênicos. Destaca-se, ainda, a possibilidade de ampliação dos deveres dos órgãos internacionais que tratam sobre o tema, como o ACNUR, que, além de tratar dos refugiados já existentes que ultrapassam em grande número a escala dos milhões, ainda deveria efetuar a tratativa da nova categoria de refugiado, os ambientais, já contabilizados mundialmente em grande escala.

Além de considerar a ideia da existência de um novo instrumento jurídico internacional que faça a ampliação do conceito de refugiado podendo aplicá-lo aos imigrantes ambientais, é possível conceber uma nova interpretação para o termo perseguição, que se encontra como base do conceito de refugiado e é uma das barreiras para que o *status* de refugiado seja aplicado aos refugiados ambientais.

Molly Conisbee e Andrew Simms (2003) dissertam sobre a possibilidade de perseguição ambiental, considerando-a como uma situação que provocaria crise na segurança e temor de permanência na possível região afetada pelas mudanças naturais ou catástrofes ambientais. Para embasar tal termo, utiliza-se da ideia de que as mudanças ambientais, em sua maioria, para não dizer em sua totalidade, ocorrem por atos dos países ricos. Nesse sentido, as grandes emissões de dióxido de carbono e o uso exagerado das riquezas naturais, geraram uma série de fatores que levam a inundações, desertificação, aumento do nível do mar, dentre outros casos que causam a mudança de pessoas em massa da região afetada, destacando que, em sua maioria, os territórios afetados são o de países menos desenvolvidos do que os que são geradores das degradações ambientais.

À vista disso, considera-se como perseguição ambiental os atos políticos, econômicos, que causem danos ao meio ambiente e a um determinado território nos casos em que as consequências de tais atos são conhecidas (CONISBBE; SIMMS, 2003). Desta forma, o

aumento do nível do mar ocasionado pelo aquecimento global, sendo esse último, por sua vez, fruto da liberação em grande escala de dióxido de carbono pode ser considerado uma perseguição ambiental na medida em que os efeitos das ações que produzem tal gás poluente são conhecidos. O que prova a notoriedade desse fato sobre a emissão de gases a existência do Acordo de Paris ocorrido em 2015 (ONU, 2015), que teve como objetivo o controle na emissão destes, cuja maior responsabilidade deveria recair sobre seus maiores emissores, ou seja, os países desenvolvidos.

Diante o apresentado, nota-se que o *status* de refugiado pode ser aplicado aos imigrantes ambientais nas mais diversas vertentes. Considerando-se, contudo, que a Declaração de Cartagena, ao ter como base a defesa dos Direitos Humanos, é a que melhor sustenta a extensão do refúgio para os casos relacionados ao meio ambiente. Considera-se ainda fundamental, a proposta de uma nova interpretação para um dos termos basilares para a concessão de refúgio a perseguição introduzindo a perspectiva de perseguição ambiental, que também abriria portas para a aplicação de refúgio para os imigrantes ambientais. Por fim, destaca-se a criação de novos instrumentos internacionais que possibilitassem a ampliação dos critérios da Convenção de 51, como o projeto do protocolo feito pelo governo das Maldivas.

4.3 Direitos do imigrante ambiental

Conforme assinalado, a proteção conferida atualmente aos imigrantes ambientais é pontual, realizada por meio de legislação interna dos países, inexistindo instrumento internacional que uniformize as normas sobre o tema, apenas contando com projetos de instrumentos jurídicos que ainda devem passar por análises para que sejam ou não colocados em prática.

Considerando as legislações internas é notável que todas versem sobre a concessão de asilo aos imigrantes ambientais, a partir da outorga de visto humanitário, estabilizando a permanência destes no território nacional. No entanto, esbarra-se na possibilidade de aplicação do direito de refúgio e de asilo a estes, de acordo com os instrumentos nacionais e internacionais que existem e os que ainda estão em desenvolvimento.

Porém, de acordo com a caracterização dos imigrantes ambientais a disposição de garantias e deveres será caracterizado de forma específica. Para se tratar das garantias e deveres do refugiado deve se diferenciar o visto humanitário e o refúgio, uma vez que as garantias de

cada um tendem a ser diferentes, assim como a caracterização do sujeito como titular do direito de refúgio ou de visto humanitário.

O visto humanitário começou a ser utilizado no Brasil em 2012 com o crescimento do fluxo de imigração dos haitianos após o terremoto ocorrido em 2010. Como, ao analisar o caso, notou-se que estes imigrantes não poderiam ser caracterizados como refugiados, e não havia instituto normativo internacional que se enquadrasse a situação, foi criado o visto humanitário pela Resolução Normativa nº 97, de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012). Nesta resolução é estabelecido o visto apenas para os haitianos, com duração de até cinco anos, e que as condições humanitárias - estabelecidas no artigo 1º - seria o agravamento das condições de vida na região após o terremoto de 2010.

Apesar da Resolução Normativa nº 97 estabelecer de forma clara que o visto humanitário era aplicado unicamente aos haitianos, houve sua expansão atualmente e passou-se a aplicar o visto aos sírios e aos venezuelanos, sendo o visto dos sírios convertido a aplicação de refúgio após a chegada em território nacional. Isto ocorreu posteriormente a partir de análises sobre a necessidade de proteção a pessoas que não se enquadravam no *status* de refugiado (FARIA; FERNANDES, 2017). Após a ampliação prática na concessão do visto humanitário, houve a extensão teórica com a lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017), que, no artigo 14, determina que o visto humanitário seja concedido a todo aquele que se encontra em situação de calamidade de grande proporção, grave ou eminente instabilidade institucional, de conflito armado, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. Logo, a aplicação não ficou mais restrita a um grupo de nacionais de um determinado país, mas sim a todos que se enquadrassem na lei. Como relata Andressa Virgínia de Faria e Durval Fernandes (2017, p.146) que:

Nesse contexto, o desdobramento da política migratória brasileira, não explicitada em qualquer ordenamento jurídico maior, pautou-se pela busca de soluções que atendessem a situações emergenciais, transformando-se, ao final de certo período, em um processo de construção de uma via que, sem ferir a legislação existente, respondeu, na medida do possível – às vezes de forma precária –, às demandas dos imigrantes.

O que é instigante é a utilização do termo “precária” por Durval Fernandes e Andressa de Faria considerando a extrema necessidade que os imigrantes ambientais se encontram uma vez que estes, ao procurarem outros países para se estabelecer estão na verdade buscando um meio de sobrevivência após o desastre ambiental ou com a deterioração do meio ambiente da região que residiam. Logo, eles se encontram em uma situação de vulnerabilidade,

sendo esperado do país onde procuram abrigo uma atitude que proporcione a eles uma estadia segura e com as garantias mínimas necessárias, ou seja, medidas eficazes e não “precárias”.

Destaca-se, além disto, que no início da concessão do visto humanitário houve alguns percalços, pois, a concessão era feita pela Embaixada brasileira em Porto Príncipe que expedia cerca de cem vistos por mês, em decorrência da lentidão e onerosidade do processo (FARIA; FERNANDES, 2017). Critica-se este aspecto do visto humanitário, pois, até que seja aplicado, o imigrante encontra em situação ilegal no país não sendo observada garantia alguma. Considerando que os imigrantes ambientais imigram de forma rápida e emergencial pelo fato de serem fruto de um desastre ambiental ou degradação ambiental, não há tempo para que seja solicitado visto, o que acaba por gerar uma entrada ilegal no outro Estado, por outro lado, após a sua concessão, por mais que o motivo que causou a sua imigração forçada tenha fim, o imigrante pode permanecer no território nacional, uma vez que o visto humanitário tem caráter permanente.

A primeira utilização do visto humanitário pelo governo brasileiro se deu com a chegada dos haitianos em 2010 e, a partir desse momento pode-se averiguar a finalidade e quais os direitos seriam aplicados aos imigrantes ambientais que recebessem tal visto. A principal garantia do visto humanitário foi a regularização imediata dos haitianos no território nacional, continuando até o presente momento com o mesmo intuito, já que não há instrumento jurídico que legalize os imigrantes ambientais. Além deste objetivo, o visto humanitário surgiu para garantir a estes imigrantes direito a trabalho e bem-estar, juntamente com todas as garantias constitucionais (PRESTES, 2013).

A garantia de trabalho e bem-estar está pautada no direito humanitário. Esse campo do direito internacional tem como objetivo assegurar proteção as pessoas vítimas de guerras, conflitos armados, assim como proteger as pessoas que se deslocam por causas ambientais. Ainda mais, existe uma interação direta com o a Organização Internacional do Trabalho, o que define a segunda garantia que é o direito ao trabalho, para que assim possam se manter de acordo com o trabalho exercido pelos mesmos (PRESTE, 2013)

Vale, assim, tratar das determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre aplicação de direitos constitucionais aos estrangeiros em situação legal no território brasileiro. Não só a Constituição Federal (BRASIL, 1988) - em seu artigo 5-., mas a Lei de Migração (BRASIL, 2017) - Lei 13.445/2017, artigo 3º -, estabelece a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros em situação regular, ou seja, todos os direitos fundamentais, de acordo com as determinações constitucionais, poderão ser aplicados a estes sujeitos. De fato, a Constituição Federal determina que assim será com os estrangeiros residentes no país, contudo,

segundo o entendimento do STF até mesmo os estrangeiros de passagem farão jus a igualdade e garantias fundamentais estabelecidas na Lei de Imigração e na Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Assim sendo, com o fulcro de legalizar a permanência dos imigrantes ambientais haitianos o visto humanitário concedeu a eles garantias e direitos básicos necessários para a sua manutenção dentro do território brasileiro, tornando a dependência desses imigrantes em relação ao Estado cada vez menor.

Apesar da existência do visto humanitário, permanece a tentativa de aplicação de outro instrumento de proteção aos imigrantes ambientais quanto ao *status* de refugiado. Como abordado anteriormente doutrinariamente, já é utilizado o termo refugiado ambiental desde o século passado, contudo juridicamente os imigrantes ambientais não podem ser chamados assim, pelo fato de não se enquadrarem em nenhuma categoria de refugiado nos termos da Convenção de 51.

Os imigrantes ambientais, em alguns casos, procuram outros Estados sob a perspectiva de concessão de asilo, que pode ser político ou territorial. Segundo o Ministério da Justiça (2018), o asilo político é a modalidade que deve ser concedida ao solicitante em país estrangeiro, realizada diretamente à embaixada brasileira, já o asilo territorial ocorre quando o imigrante solicita dentro do território do país de acolhida. Logo, o imigrante ambiental, em sua grande maioria, solicita asilo territorial, momento em que a análise e concessão do visto humanitário ocorre.

Há ainda quem diferencie o asilo do refúgio, assim como há quem diga que o refúgio na verdade não existe, mas somente o asilo, e nesse último caso o que se discute é que não há busca por refúgio, mas sim por asilo. Esta última corrente é aplicada no hemisfério norte, já no hemisfério sul é aplicada a teoria que diz que na verdade existe refúgio e asilo, sendo dois instrumentos de proteção ao imigrante diferentes, porém com algumas semelhanças (LOPES, 2012).

O Ministério da Justiça (BRASIL, 2018), ao tratar dessa questão diferencia ambos os termos, apontando que a principal diferença está pautada na concessão. A aplicação do asilo só se dá ao final de todo o processo, o que significa que, durante o processo o solicitante continua em estado de ilegalidade no território do Estado de acolhida, podendo ser deportado. Já o refúgio pode ser solicitado de forma imediata na fronteira do país a qualquer autoridade, e durante todo o processo não poderá ser deportado pois está devidamente amparado pelo princípio *non-refoulement*.

Logo, nesse contexto, pode ser afirmado que o sistema jurídico brasileiro reconhece a existência do refúgio como um elemento de proteção independente do sistema de asilo, seja ele político ou territorial. Assim, em se tratando da proteção jurídica do instituto de refúgio, será abordado a seguir a sua diferenciação do visto humanitário, apontando, assim, os seus prós e contras em relação um ao outro.

Os benefícios destes dois institutos jurídicos de proteção aos imigrantes são distintos. A primeira diferença que pode ser apontada é que o visto humanitário concede o direito de o estrangeiro trabalhar, além de todos os outros direitos que estão elencados dentro da Lei 13.445/2017, para assim prover sua subsistência, já o refúgio possibilita ao sujeito, além das garantias do Estatuto do Refugiado (BRASIL, 1997) - Lei 9.474/97 -, os direitos constitucionais e internacionais, assim como a ajuda e proteção do ACNUR (FARIA; FERNANDES, 2017). Carolina Claro (2012, p. 63) explicita que:

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o direito interno dos Estados, por meio de suas normas e dos tratados internacionais de que o Estado faz parte, são aplicáveis aos refugiados ambientais naquilo que lhes cabe. Por exemplo, os refugiados ambientais fazem jus a todos os direitos garantidos à pessoa humana, inseridos tanto na constituição quanto em leis esparsas. Em segundo lugar, sob a perspectiva do direito internacional, são aplicáveis aos refugiados ambientais as normas existentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), bem como os princípios de direito internacional que regem todo o espectro da proteção internacional da pessoa humana.

A segunda diferença diz respeito a duração. O visto humanitário é permanente, logo, mesmo que o motivo que gerou a concessão deste ao imigrante ambiental cesse, o mesmo poderá continuar no Estado de sua acolhida. Com o refugiado a situação se difere, pois, no momento que o motivo que deu origem ao refúgio acabar, o refugiado perde seu *status* (FARIA; FERNANDES, 2017).

Assim, analisando a situação do imigrante ambiental, utilizando-se dos parâmetros expostos acima, e que, em alguns casos, como quando há deterioração do meio ambiente onde residiam, o que gera a impossibilidade de retorno para este mesmo local, pode-se afirmar que a aplicação de refúgio é mais proveitosa para os imigrantes ambientais, uma vez que a proteção não é apenas nacional, mas também internacional, além de haver organizações específicas para a proteção destes.

Porém, sendo o imigrante ambiental fruto de um desastre ambiental, havendo possibilidade de reconstrução de seu Estado, pode ser aplicado a este, de forma mais benéfica, o visto humanitário, uma vez que existe a possibilidade ao sujeito imigrante de escolha,

podendo escolher permanecer no país de acolhida ou deslocar-se novamente ao seu país de origem.

Em vista disso, é conveniente que a aplicação dos dois institutos jurídicos, o refúgio e o visto humanitário, sejam passíveis de aplicação aos imigrantes ambientais, considerando a situação da qual saíram, onde há escassez de recursos naturais, de alimento e onde suas moradias, em alguns casos, foram completamente destruídas, para que assim a proteção destes sujeitos vulneráveis fosse sempre possível, não sendo restringida, mas apenas ampliada, abarcando o maior número de pessoas, além de possibilitar maior bem-estar e garantia de direitos a esses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância de se discutir a existência dos imigrantes ambientais deve-se ao fato do crescimento do número de imigrantes que se enquadram nessa categoria, assim como a acentuação das problemáticas ambientais que tem ocorrido de forma acelerada desestabilizando o meio ambiente e tornando ainda mais frequente a imigração por causas ambientais.

A problematização da situação dos imigrantes ambientais se dá pela proteção precária concedida a estes. Uma solução plausível para que ocorra sua proteção adequada é a aplicação do *status* de refugiado, dando a eles proteção internacional e nacional, além de inúmeros direitos e deveres dentro do Estado de acolhida.

A pesquisa sobre a origem dos refugiados, feita em primeiro lugar demonstra a existência de diversas vertentes sobre sua caracterização que ocorreu com o passar do tempo. A perspectiva histórica mostra que o instrumento do refúgio, é passível de modificações, o que ocorreu na construção desse conceito considerando os momentos históricos pelo qual a humanidade passou, como bem escreveu Hathaway (1991) que separou o conceito de refugiado em três momentos, sendo o primeiro o reconhecimento jurídico, o segundo a determinação social e, por fim, a abordagem individualista. Logo, desse ponto de vista, percebe-se que a ampliação do conceito de refugiado pode ser vista como um desenvolvimento das necessidades sociais do homem.

Num segundo momento do trabalho, investigou-se a clara diferença entre os conceitos de imigrante e refugiado. O imigrante é aquele que se desloca, saindo do país onde reside por vontade própria, não sendo obrigado a fazer tal mudança de ambiente. O refugiado já é reconhecido por sua imigração forçada, que se dá por perseguição, ou temor que esta ocorra por questões de nacionalidade, religião, opinião política, grupo social, raça, ou seja, todos os motivos elencados na Convenção de 51. A diferença, então, é que enquanto um se desloca por espontânea vontade, o outro sai de seu país de forma forçada por um elemento externo, que no caso é a perseguição ou temor que esta ocorra. Nota-se, no entanto, que os imigrantes ambientais, para que possam proteção efetiva da comunidade internacional precisam ser elevados a categoria de refugiado, uma vez que não há lei internacional que proteja esses imigrantes ambientais forçados.

A análise, em terceiro lugar, das legislações existentes que buscam proteger esses sujeitos, concedendo-lhes garantias no Estado que buscam acolhida, mostrando-se ainda a possibilidade de aplicação do *status* de refugiado a estes imigrantes, como um meio de proteção capaz de oferecer uma estadia cômoda. Nesse sentido, as garantias oferecidas pelo visto

humanitário transparecem a utilidade de tal medida já utilizada para a tratativa dos imigrantes ambientais, porém não se sobrepõe as garantias propostas pelo refúgio.

O despertar sobre o assunto é necessário tendo em vista que a existência dos imigrantes ambientais ainda não possui uma visibilidade adequada considerando a urgência da situação que se originam, pois, o deslocamento destes ocorre após desastres naturais ou também pode ocorrer de forma gradativa em situações em que o meio ambiente começa a responder as atitudes do ser humano em relação ao uso exacerbado dos recursos naturais além da emissão de gases tóxicos.

Nesse contexto, é possível observar que é indispensável a exposição sobre o assunto, conscientizando a sociedade da existência dessa categoria de imigrantes, para que a sociedade se porte de forma a amparar essas pessoas que saem de uma situação tão precária na sua região de origem.

Além disso, é notável a importância jurídica, para que através da situação destes não se origine uma crise humanitária, como ocorreu após a Segunda Guerra Mundial com a busca por refúgio pelos imigrantes que procuravam fugir da guerra. Assim, é plausível a análise e a apresentação acerca do tema, para que haja um preparo, não só em determinados Estados, mas pelo mundo inteiro para a tratativa destes imigrantes.

Apesar da ausência de legislação internacional que providencie determinações de regras para os Estados em relação a recepção dos imigrantes ambientais, além das garantias básicas que eles possuíam no território estrangeiro, os próprios países procuraram criar meios jurídicos que legalizasse a estadia dos imigrantes ambientais no seu território. Este meio foi o visto humanitário, que já utilizado por alguns países como a Suíça, Argentina, Finlândia e Brasil. Porém, apesar destas iniciativas nacionais reconhece-se que o meio devido de proteção é a aplicação do *status* de refugiado, por meio da ampliação da Convenção de 51, como formado pelo governo das Ilhas Maldivas com os países que possuem a mesma linha de raciocínio.

Ambos os institutos jurídicos - o visto humanitário e o refúgio - possuem a intenção de garantir direitos e proteção aos imigrantes ambientais, porém, apresentam diferenças significativas quanto aos direitos que conferem.

Em se tratando do visto humanitário, a sua aplicação no Brasil se iniciou em 2010 com a chegada em massa de haitianos após um terremoto que devastou o país. Como não poderiam classificar os haitianos como refugiados, mesmo após tentativa do Ministério Público, houve a aplicação do visto humanitário. Porém, tal visto objetiva a concessão de emprego aos imigrantes, sendo esse o seu foco até hoje. Ou seja, o visto humanitário é aplicado aos imigrantes ambientais para que tenham sua estadia legalizada no território nacional, assim como

concede a eles a possibilidade de promover sua própria subsistência a partir da entrada destes no mercado de trabalho, sem depender do Estado que o acolheu.

Além disso, o visto humanitário faculta a fixação definitiva no Estado estrangeiro, mesmo que o território nacional do imigrante se recupere da catástrofe ambiental. E, nesse ponto, diferencia-se do refúgio, pois, neste último a recuperação do território nacional do imigrante traz a possibilidade de retorno, uma vez que não há motivo para a continua aplicação de refúgio já que o motivo para que este seja concedido findou.

O refúgio ainda proporciona um aparato maior de proteção ao refugiado tanto na esfera jurídica quanto na social, visto que é um instituto consolidado internacionalmente, o que leva imediatamente a uma proteção mundial a estes sujeitos. Destaca-se, assim, a Convenção de 51 e o Protocolo de 67 que são institutos prevêm os direitos e deveres dos imigrantes no território de sua acolhida, garantindo assim moradia, emprego, saúde pública, dentre outros direitos básicos, além de acompanhamento pelo ACNUR.

Diante desse contexto, foi possível depreender a partir da construção desse trabalho que o instrumento adequado de proteção aos imigrantes ambientais é a aplicação de refúgio, uma vez que é um instrumento jurídico mais rápido se ser adquirido em relação ao visto humanitário e a emergência da situação em que os imigrantes ambientais se encontra.

Apesar do fato de que a Convenção de 51 não propõe a aplicação do *status* de refugiado aos imigrantes ambientais, estes possuem características de um refugiado, considerando a sua imigração forçada e o conceito de perseguição aplicado por Molly Conisbee e Andrew Simms (2003), logo não é de se ignorar a tentativa de enquadrar os imigrantes ambientais como refugiados tendo em vista a maior gama de direitos que o instituto de refúgio pode conceder, o que é plausível para a situação pois na maioria desses casos eles perdem tudo após as catástrofes ambientais, necessitando do maior amparo possível do Estado de acolhida.

Portanto, é devida e essencial a ampliação da Convenção de 51 para abarcar os imigrantes ambientais, assim como houve a ampliação com o Protocolo de 67 para que os garantias da referida Convenção fossem aplicados aos demais refugiados que surgiram durante os anos seguintes, para tanto que o Protocolo de 67 em suas disposições gerais já dita a existência de novas classes de refugiados, defendendo que a Convenção deveria ser atualizada.

Assim sendo, fora visto que o conceito de refugiado passou por transformações até que se chegasse ao conceito atual, no qual a diretriz essencial para que o sujeito seja considerado refugiado está na Convenção de 51, que determina que refugiado é aquele que sai de seu território para outro em busca de abrigo por causa de perseguição ou temor que essa ocorra por causa de opinião política, raça, religião, nacionalidade ou grupo social.

Tal conceito é utilizado até os dias atuais, porém, em alguns Estados, além de se utilizar das determinações da Convenção de 51, emprega-se também a Declaração de Cartagena, que considera refugiado aquele que sai do território onde está estabelecida sua residência em decorrência de grave violação aos direitos humanos, perturbação da ordem pública ou quando sua vida, segurança ou liberdade estão gravemente ameaçadas pela violência generalizada, conflitos armados e agressão estrangeira. Logo, a composição do conceito é formulada considerando a Convenção de 51 e a Declaração de Cartagena, sendo essa última apenas em alguns casos.

Assim sendo, os requisitos utilizados juridicamente no âmbito internacional e, de forma reflexa, no âmbito nacional para que um sujeito seja considerado refugiado é a perseguição ou o temor que ela ocorra pelos motivos elencados acima. Porém, ao solicitar refúgio deve demonstrar que a perseguição está ocorrendo de fato ou o temor que ela ocorra é de fato existente. Contudo, se for considerar apenas a letra da Convenção de 51 não pode ser aplicado o *status* de refugiado aos imigrantes ambientais, uma vez que estes não se enquadram em motivo algum estabelecido na Convenção, por mais que sejam imigrantes forçados e necessitem do refúgio.

Mesmo não se aplicando o refúgio aos imigrantes ambientais, o visto humanitário preenche a necessidade de proteção devida a estes imigrantes. Contudo, este instituto jurídico não traz as mesmas garantias que o refúgio, o que gera um caminho maior a ser percorrido para a garantia de tais direitos, mas, apesar disso, no caso do direito brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante que todos são iguais perante a lei e que os direitos básicos, tidos como direitos fundamentais, na medida do estabelecido na legislação, serão aplicados a brasileiros e estrangeiros em situação regular no território nacional seja com residência, seja os estrangeiros apenas de passagem. Assim, apesar de o refúgio não ser aplicado aos imigrantes ambientais, o visto humanitário concede a eles a permanência legal no território nacional e conseqüentemente a aplicação de direitos oferecidos pela carta magna do Estado brasileiro.

O imigrante ambiental é um sujeito que merece reconhecimento internacional devendo existir mecanismos de proteção que envolva da melhor forma todos os países interessados, possibilitando melhor garantia de proteção e direitos, além de segurança no trajeto de mudança de território. Considera-se necessária a revisão dos requisitos utilizados atualmente para a aplicação do termo refugiado, justificadamente pelo fato da existência de novas categorias de imigrantes forçados que procuram refúgio, fazem jus a esse, porém não se enquadram nos requisitos existentes, devendo os institutos jurídicos já existentes serem aperfeiçoados.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado:** de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. Publicado em: dez. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.
- ACNUR. **Unhcr, the environment & climate change.** Publicado em 2015. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/540854f49.pdf>> Acesso em: 17 out.2018.
- ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** Publicado em 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.
- ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. In: **Revista Perspectiva**. 8. vol. 15. n, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71249/40448>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiado da organização das nações unidas – sua gênese no período pós-guerra (1946-1952).** Universidade de Brasília. Instituto de relações internacionais. Brasília, 2006.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.** Publicado em 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/.../2486>>. Acesso em: 12 set. 2018.
- ARENTE, Hanna. **Nós, os refugiados.** Tradução de Ricardo Santos. Covilhã: LusoSofia press, 2013. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.
- BAILEY, Sidney. **A história das Nações Unidas.** Tradução de João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Lidador, 1963.
- BARBOSA, Joelma Carmo de Melo. **Reassentamentos Urbanos de Imigrantes Palestinos no Brasil: um estudo de caso do “campo” de Brasília.** Rio de Janeiro, 2010.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: UNESCO, 2010.
- BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. In: **Population and Environment**, 23. vol. 5. n. May, 2002.
- BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?.** Publicado em: mar. 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae6a0d00.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** FERREIRA, João (Coord.). 11. ed. 1. vol. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.**

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1997.**

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Imigração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 2017.**

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo.** Publicado em 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 27 ago 2018.

BRASIL. Resolução normativa nº 97 de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 2012.**

BRASIL. STF. **Acesso ao Tribunal Constitucional: Possibilidade de ações movidas por estrangeiros.** Publicado em 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/24Port.pdf>. Acesso em: 27 de mar de 2017.

BYTSENKO, Anastassia. **Imigração da Rússia para o Brasil: Visões do Paraíso e do Inferno (1905-1914).** São Paulo, 2006. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/.../tde.../TESE_ANASTASSIA_BYTSENKO.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

CABETE, Marta Alexandra Calado Santos da Silva. **O processo de ensino-aprendizagem do português enquanto língua de acolhimento.** Lisboa, 2010. Disponível em: <repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4090/1/ulfl081236_tm.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

CALIXTA, Renata Kissya. **Refugiados ambientais ou migrantes: aspectos socioeconômicos dos deslocamentos populacionais no semiárido setentrional.** São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-1-4-523-401.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e a governança global.** (Dissertação de Mestrado). Brasília: UnB, 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional.** (Tese de Doutorado). São Paulo: Faculdade de direito de São Paulo, 2015

CONISBEE, Molly; SIMMS, Andrew. **Environmental refugees: The case for recognition.** Londres: New economics foundation, 2003.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Publicada em: 1951. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 25 nov. 2017.

DANTAS-MONTEIRO, José Miguel. **Refugiados e o direito internacional**. Publicado em: nov. 2004. Disponível em: <<http://www.museu-emigrantes.org/docs/conhecimento/sintese%20bibliografica.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Publicada em: 1984. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHRTranslations/por.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **A proteção jurídica dos refugiados no atual contexto das relações internacionais**. Publicado em 2007. Disponível em:

<www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22325-22327-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017,

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIA, Andressa Virgínia de; FERNANDES, Duval. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista brasileira de estudos de população**. Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr., 2017. Disponível em:

<<https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1055/pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Refúgios e refugiados climáticos. **Revista Jurídica consulex**. n° 406. Ano XVIII. Publicado em: 15 de dez de 2013. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_26346222_REFUGIOS_E_REFUGIADOS_CLIMATICOS.aspx>. Acesso em: 15 de abr de 2018.

HATHAWAY, James. C. **A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law**. Harvard International Law Journal, Boston, v. 31, n. 1, p. 129-147, 1990.

HOBSBAWN, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos - o breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Satarrita 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Eric%20Hobsbawm-1.pdf>>. Acesso em: 19 set 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KHAN, Sadruddin Aga. Legal Problems Relating to Refugees and Displaced Persons. In: **Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye**. Leyde, 1976

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, out./dez., 1994. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46412/46739>. Acesso em: 30 set. 2018.

LOPES, Adelirian Martins Lara. O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética?. **Revista Bioethikos**. São Paulo: v. 6, n. 4, p. 409-415, 2012. Disponível em: <<https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2017.

MADELO, Isabel Maria. O povo que mede forças com a morte: os ilhéus de Tuvalu, no Pacífico Sul, e a subida das águas do mar. **Ciências humanas**. Belém: v. 7, n. 2, maio-ago., p. 493-508, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v7n2/v7n2a11>>. Acesso em: 20 out. 2018.

MCADAM, Jane. **Climate change displacement and international law: complementary protection standards**. Publicado em: maio 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4dff16e99.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. Publicada em 2005. Disponível em <www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf>. Acesso em 19 set. 2018.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt.; REDIN, Giuliana. Proteção dos refugiados na declaração de cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil. In: **Revista de Estudos Internacionais**. 4. vol. 2013

MOULIN, Carolina. Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro. **Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW)**, 2013. Disponível em: <<http://www.urban-response.org/resource/8703>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ONU. **OIM: Organização Internacional para os Migrantes**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ONU. **Acordo de Paris**. Publicado em: 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 25 nov 2017.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Publicada em: 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

ONU. **Convenção Internacional de Combate à Desertificação**. Publicada em: 1994. Disponível em: <

http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_desertif/_arquivos/unccd_portugues.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PENTINAT, Susana Borràs. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional** (Conferencia). III Seminario sobre los Agentes de la Cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles? Universidad de Cádiz, 1 de abril 2008. Disponível em:

<http://www.uca.es/web/servicios/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2009.

PRESTES, Gésun Fernando. **Refugiados ambientais à luz do direito ambiental internacional: caso dos haitianos imigrantes no Brasil**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://dev.domhelder.edu.br/uploads/DissertacaoGesunFPrestes1.pdf>>. Acesso: 27 mar. 2017.

PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1967. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Publicada em: 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

REA, Heather. **Stade identities and the homogenisation of peoples**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

RUIVO, Pedro. **A imigração: Uma visão geral**. Publicado em: jan. de 2006. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005022.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção internacional dos migrantes ambientais. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 13-37. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531151/001104038.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, César Augusto S. da. **A política brasileira para refugiados (1998-2012)**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <obs.org.br/refugiados/download/108_4f36ae9e508f2ee889b9d07f3133f46d>. Acesso em: 30 nov. 2017.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **R. bras. Est. Pop.** Belo Horizonte, v. 34, n. 1, jan./abr 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0001>>. Acesso em: 29 de nov de 2017.

TEMÓTEO, José Wilson de Castro. **Base municipal de informações das águas subterrâneas: municípios de Petrolândia e Jatobá- PE.** Recife, 2000. Disponível em: <rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16667>. Acesso em: 02 out. 2018.

VIADLMONTE, José Agustín Martínez. **El derecho de asilo y el regimen internacional de refugiados.** México: Ediciones Botas, 1961. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1961;000188367>>. Acesso em 19 set de 2018

VIEIRA DE PAULA, 2006. **O Princípio do Non-refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados.** Publicado em: 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018,

WARMINGTON. B. H. O período cartaginês. In: SILVÉRIO, Valter Roberto (Coordenação Geral). **História geral da África: África antiga.** Editado por Gamal Mokhtar. Brasília: UNESCO, 2010. p. 473-500.

WESTING, Arthur H. Environmental Refugees: A Growing Category of Displaced Persons. **Environmental Conservation.** Vermont, v. 19, n. 3, p. 201-2017, 1992.

ZOLBERG, Aristide R. The formation of new States as a refugee-generating process. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, U.S. v. 467, 1983, p. 24-38. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1044926?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 10 set. 2018.